



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 P2024/004050-8 - Súmula da Reunião Ordinária n. 363 - CEEEM - 26/01/2023.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1

P2024-003812-0 - Decisão PL-MS n. 003-2024 - Crea-MS - id. 651007. Aprova Eleição dos Coordenadores e Coordenadores-Adjuntos das Câmaras Especializadas do Crea-MS para o Exercício 2024.

3.2

P2024-003812-0 - Decisão PL-MS n. 004-2024 - Crea-MS - id. 651008. Aprova indicação dos representantes nas Reuniões das Coordenadorias Nacional de Câmaras Especializadas no Confea para o Exercício de 2024.

3.3

P2024-003812-0 - Decisão PL-MS n. 005-2024 - Crea-MS - id. 651009. Recomposição das Câmaras Especializadas, com indicação de representantes das demais categorias para o Exercício de 2024.

4 - Comunicados

4.1 Justificativas de Ausência:

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.1.1

Cons. Reginaldo Ribeiro de Sousa - CI N. 001/2024 - CEEEM - 363ºRO de 26/01/2024. Redistribuição de Processo. (Enviado E-Mail n. 053/2024 - DAT). P2023/110927-4 - Requerimento - Nirse Ruscheunsky Breternitz - Coordenadora Acadêmica Engenharia & Exatas - Anhanguera UNIDERP - id. 618723. Solicita registro do curso de pós-graduação em Engenharia de Controle e Automação, modalidade a distância.

5.1.1.2

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas - CI N. 029/2023 - CEEEM - 362ºRO de 07/412/2023. Distribuição de Processo. (Enviado E-Mail n. 596/2023 - DAT). P2023/111186-4 - Requerimento - Eng. Mec. Luiz André Silveira Martins - id. 619556. Considerando demandas de trabalho relativos à embarcações, tais como: laudo de vistoria, inspeções, ensaios e perícia, solicita parecer técnico sobre as atribuições e prerrogativas do Engenheiro Mecânico nesta área de atuação. Tendo em vista que já existem deliberações a cerca do tema em outros regionais. E ainda a inexistência de registro profissional na área naval no Crea/ MS, existindo apenas vistos. (Resposta enviada ao profissional pela Mensagem Eletrônica n. 571/2023 - DAT em 1º/12/2023). *Transferido da reunião anterior. E-Mail n. 596/23-DAT reiterado em 06/02/24.*

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3

Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.1 I2019/068924-7 Santos & Monteiro Alarmes E Serviços Ltda

Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/068924-7, lavrado em 14 de junho de 2019, em desfavor a pessoa jurídica Santos & Monteiro Alarmes e Serviços Ltda, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de ALARMES / CFTV / LÓGICA / ELÉTRICA / SIST. DE ALARME, de propriedade da Evolution Car. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 38950; Considerando que a atuada apresenta defesa (Id 38951), informando que não concorda com este AUTO, pois não foi a mesma que efetuou a Instalação e Manutenção dos equipamentos que possuem hoje instalados no local. Tudo que a Empresa Evolution Car possui não foi a empresa Santos & Monteiro que instalou e fez a manutenção dos mesmos, esta empresa antes de Contratar a Santos & Monteiro para apenas prestar Serviço de Monitoramento do Sistema de alarme do local, passou por duas Empresas de Manutenção e Instalação, sendo a primeira Empresa Contratada a Pró Alerta Sistemas Eletrônicos esta sim deveria ter Retirado a ART deste estabelecimento, e após esta empresa quem fazia a Manutenção dos Equipamentos do local era a Empresa Time Sistemas de Segurança Ltda que prestou serviço com início em 2013 até 2016 conforme os anexos, que por fim Faliu por não ter condições de Continuar prestando os serviços. Segue em anexo alguns documentos que comprovam que a Empresa Evolution Car era atendida por outra empresa muito antes da Santos & Monterio Alarmes e Serviços Ltda. venho como responsável Técnico desta Empresa, solicitar que esta Infração Não seja administrada no nome da Santos & Monteiro Alarmes e Serviços Ltda. Apresenta o serviço realizado em 2013 e 2014 (ID 38952, 38953, 38954, 38955 e 38956). Ante o exposto, foi solicitada diligência a fiscalização para verificar se na época do ato fiscalizatório no local da empresa Evolution Car, a empresa atuada era apenas responsável pelo monitoramento do sistema de alarme e não pela manutenção e instalação, conforme informa em sua defesa. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Em resposta à diligência solicitada informo que a foto da folha nº 4 da ficha de visita comprova que a empresa executou o serviço de manutenção com troca de haste."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.2 I2022/042148-4 Inviolável Maracaju

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/01/2022, sob o n. I2022/042148-4, em desfavor de Inviolável Maracaju, considerando que a citada empresa atuou em monitoramento de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2022/053377-0, encaminhando uma relação de contratantes de ART múltipla mensal, no entanto, não verificamos o nome o contratante citado no auto de infração, ao que solicitamos documento pertinente, no entanto, não houve manifestação da empresa atuada.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.3 I2022/090622-4 COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/05/2022 sob o n. I2022/090622-4 em desfavor COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / INSTALAÇÃO de CENTRAL DE GAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Cientificado em 12/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093532-1, argumentando o que segue: A Defendente foi atuada em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

05/05/202, sob suposta alegação de falta de ART pela vistoria na central de Central de GLP situada no seguinte endereço: (...) fato que supostamente constitui infração ao art. 1º da Lei 6496/77 estando sujeita à pena de multa cominada no art 73, “a” da Lei 5.194/66. No entanto, conforme se demonstrará por meio das razões aduzidas abaixo, o presente auto de infração deverá ser considerado totalmente insubsistente, uma vez que a Defendente não cometeu qualquer conduta infracional, pelo contrário atendeu aos termos da legislação aplicável, uma vez que central de GLP fiscalizada possui responsável técnico com tendo sido emitida a competente ART. Constatou do auto de infração que não foi identificado o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no estabelecimento: (...) Contudo, tal alegação não procede na medida em que a central de GLP possui Anotação de Responsabilidade Técnica (anexo 03). No caso sub examine a atividade de manutenção tem a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART conforme demonstra a cópia anexada aos autos. Dessa forma, evidencia-se flagrante equívoco na imputação legal, na medida em que a Defendente não descumpriu nenhum mandamento legislativo, portanto, o r. agente fiscalizador não acatou os requisitos exigidos na elaboração do Auto de Infração e formação do Processo Administrativo, desrespeitando os mais mezesinhos princípios de direito, impossibilitando o exercício da ampla defesa por parte da Defendente e ferindo de morte o princípio da legalidade que deve ser observado em todo ato administrativo. Com isso, resta evidente a ocorrência de vício formal insanável na lavratura do Auto em estudo, à luz do que reza a vigente Constituição Federal, tornando totalmente nula e descabida qualquer sanção ou penalidade. Nos dizeres do Prof. A.A. Contreiras de Carvalho ao tratar desta matéria¹ : Tratam-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este se invalida juridicamente. Quando estabelece a lei certas formalidades que passam a ser elementos do ato, a validade deste passa também, a depender da observância daquelas, tanto mais que, na espécie são, como quer o Diploma processual, obrigatórias." Assim também se pronunciou Antonio da Silva Cabral (ex-chefe do Setor de Consultas da Superintendência da Receita Federal em São Paulo e expresidente das 3ª, 4ª e 6ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes), na sua obra Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 223, in verbis: "4. A disposição legal. O auto de infração deve mencionar a disposição legal aplicável ao caso. A respeito desta questão é necessário que o fiscal aponte qual a norma legal infringida, sobretudo porque a menção ao dispositivo legal é que indicará se realmente houve infração". A exigência de forma prescrita em lei do ato jurídico visa preservar os interesses da ordem pública, e, por esse motivo, é que a sua inobservância configura nulidade absoluta, não sendo permitido que venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Diante disso, resta inequívoco que o enquadramento legal, exato e harmônico dos fatos tidos como infracionais é condição sine qua non para a legalidade do ato praticado pelo agente administrativo, haja vista que a comprovação do suposto ato praticado pela Defendente não se enquadra perfeitamente nos artigos mencionados na notificação/ auto de infração em questão, sendo esse o requisito essencial para a configuração do ilícito. Portanto, não houve o descumprimento da obrigação legal, posto que não há que se falar que o serviço de manutenção não possui ART, sendo certo que a capitulação legal atribuída no Auto de Infração é viciosa, pois não se aplica ao caso em questão. Diante disso, não há como prosperar a referida autuação, pois a empresa apresenta nesse momento provas robustas, pois o documento solicitado pelo órgão fiscalizador foi devidamente pago e registrado no CREA/GO, de modo que não há ofensa ao dispositivo legal que dê supedâneo à suposta conduta infracional apontada por este órgão em face da Defendente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante das razões aqui expostas, vem à presença de V. Sas. requerer sejam acolhidas as razões de mérito, julgando insubsistente o auto de infração e determinado o arquivamento do processo administrativo, pela preeminência do Direito e da Justiça." Anexou ao recurso, procuração concedida a advogada que entrou com recurso, Atas de reuniões publicadas em Diário Oficial da União. No entanto, não foi apresentada regularização da falta, ao que foi solicitada apresentação de ART do serviço fiscalizado.

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve manifestação do interessado, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.4 I2023/002769-0 Brastrafo Do Brasil Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2023 sob o n. I2023/002769-0 em desfavor de Brastrafo Do Brasil Ltda. considerando que a citada empresa atuou em prestação de serviços análise de óleo de transformadores sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob. R2023/013299-0 argumentando o que segue: "O serviço realizado na SUZANO S.A tem como procedente a coleta e análise de óleo isolante, cujo o qual foi emitida uma ART pelo Conselho de Regional De Química Iv Região, tendo visto, que não justificado a multa emitida para nossa empresa. A ART em questão está anexa." Anexou ao recurso, uma ART registrada em 2019.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada é referente a serviços prestados em 2019, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.5 I2022/185761-8 Inmet - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA

Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Inmet - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, por tratar-se de pessoa jurídica que executa a manutenção de equipamentos de estação meteorológica sem estar com seu registro visado junto ao Crea-MS.

A irregularidade foi constatada em 19/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 152054, resultando na lavratura, em 08/12/2022, do auto de infração I2022/185761-8.

A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/02/2023. Apresentou defesa em que "dispõe de uma equipe de manutenções que periodicamente realiza manutenções preventivas e corretivas nas estações meteorológicas, que englobam troca de baterias, pluviômetros, antenas, placas de energia solar, limpeza das estações meteorológicas, entre outras atividades", mas que tais atividades "não se enquadram entre aquelas passíveis de exigência de inscrição junto ao CREA/MS", de forma que solicita o cancelamento da autuação. Anexou também comunicação interna na qual se relatou que "as atividades de manutenção realizada no Mato Grosso do Sul em outubro/2022, incluindo a estação de Ponta Porã foi realizada pela equipe de manutenção da SEDE, pelo senhores Carlos Marcelino da Silva Correa (servidor) e Bruno Nunes Santos (colaborador)" e que "A manutenção consiste apenas em limpezas, comparações e substituições de instrumentos/sensores, se necessário".

Diante do exposto, considerando que a autuada realiza a manutenção de equipamentos meteorológicos, executando limpezas, comparações e substituições (como afirmou a própria), e que tais atividades demandam acompanhamento técnico e registro/visto no conselho profissional, e, ainda, que não houve regularização da infração, voto para que seja o Auto de Infração julgado procedente, com a aplicação da multa em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.6 I2023/032768-5 FMECAL SERVICE MANUTENCAO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032768-5, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica FMECAL SERVICE MANUTENCAO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de pontes rolantes, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o engenheiro Marcos Antônio Dias está devidamente registrado no Crea-MS e que foi registrada a ART nº 1320230039906; Considerando que na ART nº 1320230039906 não consta no campo “Empresa Contratada” a empresa autuada; Considerando que em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada ainda não efetivou o seu visto perante esse conselho; Considerando, portanto, que a falta cometida ainda não foi regularizada, qual seja o visto da empresa interessada;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia na jurisdição do Crea-MS sem visar o seu registro nesse conselho, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.1.7 I2023/032771-5 S.T.A.R. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032771-5, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica S.T.A.R. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de redutores eletrônicos de velocidade; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 19/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o profissional habilitado é o Eng. Mec. Marcos Antônio Dias; 2) a empresa S.T.A.R. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS está ativa junto ao Crea-SP; 3) todos os serviços foram realizados na unidade industrial da empresa localizada em Sertãozinho - SP, onde emitirão ART; o Crea-SP permite que seja uma efetuada somente uma ART, no valor do contrato, e ao final do contrato; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Certidão de Registro profissional do Crea-SP do profissional Marcos Antônio Dias; 2) Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Bens firmado entre a Usina Conquista do Pontal S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A. e Agro Energia Santa Luzia S.A. e Star Redutores e Equipamentos Industriais Ltda, cujo objeto é prestar os serviços e fornecimento de bens para a Manutenção em Redutores Planetários Marca TGM às contratantes; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230043836, que foi registrada em 06/04/2023 pelo Eng. Mec. Marcos Antônio Dias, referente ao contrato de prestação de serviços e fornecimento de bens para a Agro Energia Santa Luzia S.A.; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a atuada não efetivou o seu visto perante esse conselho; Considerando que, de acordo com o art. 14 da Resolução 1.121/19 do Confea, a pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia na jurisdição do Crea-MS sem visar seu registro perante esse Conselho;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço de engenharia na jurisdição do Crea-MS sem visar seu registro perante esse Conselho, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.2.1 I2021/213442-0 Xp Informatica-marcos Gleiser Aureliano De Lima

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de XP Informática - Marcos Gleiser Aureliano De Lima, pessoa jurídica que presta serviços de sistemas de comunicação por fibra ótica, e que executava tais serviços para Hotel Chapadão - C. K. Zanella & Cia Ltda - Me, no município de Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro junto ao Crea-MS.

A irregularidade foi constatada em 09/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 113125, resultando na lavratura, em 19/11/2021, do auto de infração I2021/213442-0.

A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/12/2021. Apresentou defesa em que afirmou desconhecer a necessidade de registro junto ao Conselho de Classe, e que já providenciara registro junto ao CFT, pelo que solicitou prazo para comprovar a regularização, isso em 10/01/2022.

Diante disso, o processo foi baixado em diligência, solicitando-se anexar certidão que comprove o registro da empresa junto ao CFT. Tal providência foi solicitada por email ao autuado, que não respondeu.

Em consulta pelo CNPJ da autuada no portal do CFT, verificou-se que a mesma permanece sem registro.

Diante do exposto, considerando que a autuada confessou, em sua defesa, que atua sem registro, e que até o momento não regularizou a infração constatada, voto para que o Auto de Infração seja julgado procedente, com a aplicação de multa em grau máximo.

5.1.3.1.2.2 I2022/185051-6 Ramires Telecom LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185051-6, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de Ramires Telecom LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver serviço de provedores de acesso a redes de comunicação;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;**

Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: i. a referida empresa tem como atividade comercial o fornecimento de acesso às redes de comunicações, precisando para isso executar obras e instalação de equipamentos nas regiões atendidas pela empresa a fim de conseguir prover o acesso à internet para aqueles que o contratam; ii. a contratação e assinatura de contrato com profissionais demandam certo tempo para conclusão, haja vista que a empresa já estava em processo de cadastramento, conforme ART de cargo/função 1320230022269; iii. a empresa até o momento não tinha sido notificada, autuada, informada acerca da necessidade, bem como regularização, antes deu entrada no processo, conforme ART de cargo/função 1320230022269, para credenciamento de profissional; iv. insta destacar que em momento algum a empresa Ramires Telecom foi notificada acerca da necessidade de regularização, conforme disposição expressa do artigo 8º da Resolução 1.008/20044 do Confea;

Alem disso se faz necessário lembrar que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Também que os dispositivos da Resolução 1.008/2004 do Confea que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Desse forma, não prosperam as alegações da interessada referente à falta de notificação;

Conforme se constata na defesa da autuada, a Segunda Alteração Contratual Consolidada da empresa RAMIRES TELECOM LTDA, na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

cláusula quarta dispõe que o objeto da sociedade é de: Provedor de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia, portais provedores de conteúdo e serviços de informação na internet, provedor de voz sobre protocolo internet – VOIP, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis. Ou seja, percebe-se claramente atividades correlatas e privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, mais especificamente do engenheiro eletrônico/eletricista, conforme relata o art. 9º da Resolução 218/1973 do Confea cc com o artigo 1 dessa mesma resolução. Dessa forma, é preciso lembrar que, segundo o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Assim, verifico que a pessoa jurídica interessada possui em seu objeto social atividades relacionadas ao exercício da engenharia eletrônica; também verifico que consta da defesa a ART nº 1320230022269, que foi registrada pelo Eng. Eletric. Alexandre Nadeu Bijos mas que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, ou seja, o **efetivo registro da empresa** interessada em entidade fiscalizadora do exercício profissional;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, VOTO por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.3 I2022/188045-8 D.P.E. Defesa Patrimonial Eletrônica

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/188045-8, lavrado em 22 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica D.P.E. Defesa Patrimonial Eletrônica, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação/monitoramento de cerca elétrica em obra localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa apresentou defesa, na qual alega que não tem nenhuma obra em andamento no local fiscalizado e que a mesma faz tão somente a vigilância e segurança do local; Considerando que consta da defesa a Certidão de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa GSD CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA; Considerando que foram solicitados esclarecimentos junto ao DFI, tendo em vista que a interessada alega que não tem nenhuma obra em andamento no local fiscalizado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “No local, podemos observar na placa de identificação da D.P.E. instalada no portão principal”; Considerando que consta da diligência fotos do local fiscalizado, no qual consta que existe um trailer no terreno, local da instalação do alarme para o monitoramento; Considerando as informações do DFI e considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida ou as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.3.1 I2021/236156-7 Renata Tiemi Shiroma

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236156-7 em desfavor de Renata Tiemi Shiroma, por atuar atestado de conformidade elétrica, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1.º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 02/02/2022, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/042806-3, argumentando o que segue: “ Primeiro, esclarecer que sou responsável pela parte AMBIENTAL do Auto Posto San Martin, ou seja, a multa foi dada de forma totalmente errada, NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO. Segundo, o responsável Técnico pela parte do Bombeiro é o Eng. Civil e Segurança do Trabalho: THALES DAGHER ARCE PINKERNELLE CREA/MS: 20933, este, credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de MS e autorizado para emissão deste tipo de serviço. Terceiro, multa aplicada erroneamente, sendo assim, peço que o CREA/MS emita um documento informando o erro, pois: - HOUVE FALHA EM NÃO EMITIR UMA NOTIFICAÇÃO ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA COMO QUALQUER OUTRO ÓRGÃO, TANTO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL; - HOUVE ERRO EMITINDO A MULTA NO NOME DO PROFISSIONAL ERRADO, NÃO SENDO VERIFICADO OS DOIS PROFISSIONAIS CITADOS NO PREENCHIMENTO DA FICHA (POR PARTE DO AUTO POSTO SAN MARTIN); - FOI EMITIDA ART SOB Nº 1320210044618, EM ABRIL/2021 COM VENCIMENTO EM ABRIL/2022, pelo profissional Eng. Civil e Segurança do Trabalho: THALES DAGHER ARCE PINKERNELLE CREA/MS: 20933. De acordo com o citado acima, peço que seja CANCELADA este AUTO DE INFRAÇÃO/MULTA e que não conste em no histórico desta profissional, pois foi uma falha GRAVE realizada pelo CREA/MS.” Anexou ao recurso, cópia da ART do citado profissional, bem como do laudo. Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade tem sobreposição com as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Elétrica, solicitamos anexar aos autos, decisão proferida pela CEECA acerca do assunto em tela. Em resposta, a gerência do Departamento Técnico informou que segue: “A Analista Técnica Amanda, devolvo o presente processo para análise, tendo em vista, que foi apresentada a ART n. 1320210044618 de 4/5/21 do Eng. Civil Thales Dagher Arce Pinkernette do serviço objeto da autuação, anexo a Certidão de Registro do profissional constando que o mesmo possui atribuições para o objeto do auto.”

Em reanálise ao presente processo e, considerando que consta ART da atividade que ensejou na lavratura do auto de infração de infração em data anterior a ele, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.2 I2021/199978-9 Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/199978-9, lavrado em 5 de outubro de 2021, em desfavor da empresa Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos médico/hospitalar; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que não localizaram nenhum equipamento de sua fabricação para a empresa contratante; Considerando que, conforme formulário de fiscalização anexado na Ficha de Visita, a empresa autuada executou serviços de calibração, manutenção e reparação de tomógrafo computadorizado, arco cirúrgico e ressonância magnética para o Hospital Cassems Unidade de Campo Grande, indicando, inclusive, que o serviço possui contrato, N.F., ordem de serviço ou outro documento que comprova o serviço realizado; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado ao processo cópia do contrato, N.F., ordem de serviço ou outro documento que comprova o serviço realizado, conforme indicado no formulário de fiscalização apensado à ficha de visita; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que não obtivemos êxito no atendimento à diligência solicitada; Considerando que não há no processo documentos comprobatórios que permitam a imputação da multa à autuada, tais como contrato, nota fiscal ou ordem serviço; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo elementos comprobatórios que permitam a imputação da multa à interessada, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.3 I2023/032760-0 SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032760-0, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de moedores de cana, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 19/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o último pedido/contrato firmado entre SIMISA e ELDORADO está datado de 17/08/2021, e foi devidamente cumprido pelas partes e encerrado no ano de 2022; 2) o fato de o equipamento objeto da alegada manutenção/conservação/reparação moedores de cana que deu origem ao auto de infração em questão, ter sido fabricado/fornecido pela SIMISA, não significa que a referida manutenção/conservação/reparação moedores de cana tenha sido executada pela ora autuada, pelo contrário, não foi; 3) a autuada é sediada no Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, e nenhum de seus prepostos esteve na sede da empresa USINA ELDORADO S.A., no dia 13 de março de 2023, mesmo porque, desde 2021, não fornece quaisquer equipamentos à tal empresa, nem tampouco tem sido contratada para fazer a manutenção/conservação/reparação moedores de cana dos equipamentos fornecidos no passado; Considerando que foi solicitada diligência junto ao proprietário da obra/serviço, a USINA ELDORADO S.A, para que apresentasse o contrato firmado entre as partes; Considerando que, conforme documento ID 621551, a Usina Eldorado S.A. esclareceu que: 1) não há a possibilidade de que o serviço de usinagem / torneamento de moenda, para os quais a empresa Autuada foi contratada, sejam executados na sede da Contratante haja vista que esta não possui torno e outros equipamentos com capacidade para o reparo necessário no eixo de moenda; 2) todas as moendas da Notificada são levadas para manutenção externa, sendo que os equipamentos foram transportados para a sede da empresa Autuada para a realização da manutenção; 3) Destaca-se que o último serviço/fornecimento prestado pela Simisa ocorreu na entressafra 21/22, com finalização dos serviços em março de 2022, ressaltando que todos os serviços foram realizados na sede da Simisa na cidade de Sertãozinho - SP; Considerando que consta da diligência o contrato de prestação de serviços firmado entre a Simisa Simioni Metalurgica Ltda e a ATVOS Agroindustrial Participações S/A; Considerando que, conforme resposta à diligência, o serviço não foi executado no Estado do Mato Grosso do Sul, mas em Sertãozinho - SP;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não executou o serviço no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme documentação anexada aos autos, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.3.4 I2023/032770-7 MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032770-7, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de redutores eletrônicos de velocidade, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) os serviços de manutenção são prestados única e exclusivamente na sede da própria recorrente, na cidade de Sertãozinho/SP, jamais em qualquer localidade dentro deste Estado; 2) As peças que necessitam de tratamento são enviadas pela “Agroenergia” para a cidade de Sertãozinho/SP e, ao final, finalizados os serviços, os equipamentos são colocados à disposição para retirada pela “Agroenergia”, que os traz de volta a sua sede no MS; Considerando que, dentre as documentações apresentadas na defesa da autuada, há notas fiscais emitidas pela empresa Agroenergia Santa Luzia S/A, cuja natureza é a remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo e cujo destinatário é a empresa Mul Engrenagens; Considerando que da defesa também constam notas fiscais emitidas pela empresa Mult Engrenagens que se referem ao retorno total das mercadorias recebidas; Considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada comprovam que os serviços foram executados no Estado de São Paulo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço descrito no AI foi executado no Estado de São Paulo, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.1.4.1 I2023/045591-8 RC TECHNICA CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/045591-8, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa jurídica RC TECHNICA CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de chaminé da caldeira em estrutura metálica, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 29/05/2023, conforme documento ID 513099; Considerando que a interessada recebeu o AI em 22/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que já executaram a liberação e certificação da empresa junto ao Crea-MS; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro Temporário para Execução de Obra/Serviço da empresa autuada emitida pelo Crea-MS, emitida em 01/06/2023; Considerando que a documentação apresentada comprova a regularização da empresa perante o Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.2 I2022/086575-7 HOLDTECH SISTEMAS E AUTOMACAO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/086575-7, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HOLDTECH SISTEMAS E AUTOMACAO, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de sistema CFTV; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada quitou a multa em 15/06/2022, conforme documento ID 516144; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou que a obra foi regularizada perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentando o TRT Nº CFT2202185610, que consta como empresa contratada a pessoa jurídica HOLDTECH SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA; Considerando que a documentação apresentada comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, VOTO pelo arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.1.1 I2022/144399-6 Hospimagem- Comercio E Servicos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/144399-6, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Hospimagem- Comercio E Servicos, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em equipamento de ultrassonografia; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 01/11/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da situação, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2022/180885-4 Ederval Cardozo

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Ederval Cardozo, profissional que, sem estar com seu registro ativo, prestou serviço de manutenção, conservação e reparação de grupo gerador para Auto Posto Arara Azul Ltda - Me, localizado na BR-262, KM 584, na zona rural de Miranda/MS. A irregularidade foi constatada em 08/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 154210, e em 17/11/2022 lavrou-se o auto de infração I2022/180885-4. O profissional já havia sido autuado anteriormente pelo mesmo motivo (AI 2021/235902-3), mas verificou-se que persistiu a irregularidade mesmo após o arquivamento de tal autuação. O autuadofoi regularmente notificado da autuação em 02/12/2022, mas não apresentou defesa, tornando-se revel.

Diante do exposto, considerando que o autuado permaneceu revel, não trazendo qualquer argumento ou comprovação no sentido da regularização da falta, voto para que o auto de infração seja julgado procedente, com a aplicação de multa em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.3.1 I2022/183645-9 JONATHAN EMIDIO PIRES

Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de JONATHAN EMIDIO PIRES, por tratar-se de profissional que presta assistência técnica, assessoria e consultoria em rede elétrica de propriedade da Suzano S/A, localizada na BR 262, KM 220, na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS.

A irregularidade foi constatada em 23/11/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 154737, resultando na lavratura, em 30/11/2022, do auto de infração I2022/183645-9.

O autuado foi formalmente notificado da autuação em 15/02/2023, mas não apresentou defesa, tornando-se revel.

Diante do exposto, considerando a revelia do autuado, que mesmo após ser regularmente notificado não apresentou qualquer prova ou argumento capaz de afastar a higidez do Auto de Infração, voto para que seja o AI julgado procedente, com a aplicação da multa em grau máximo.

5.1.3.2.3.2 I2023/032759-6 Movequip - Industria, Comercio E Servicos De Equipamentos Industriais Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. I2023/032759-6, em desfavor de Movequip - Industria, Comercio e Serviços de Equipamentos Industriais Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção / conservação / reparação de ponte rolante, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificado em 18/05/2023, a autuada não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 100/2004 do Confea.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.3 I2022/180804-8 White Martins Gases Industriais Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180804-8, lavrado em 16 de novembro de 2022, em desfavor da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga/reteste de vasos sob pressão – gases medicinais, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificada em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.1.3.2.4.1 I2022/179748-8 LL EXTINTORES LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/179748-8, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de LL EXTINTORES LTDA - ME, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que, conforme Instrução do Gerente da Fiscalização, já havia sido lavrado o Auto de Infração n. I2022/179746-1 com a mesma capitulação, porém o sistema não bloqueou a emissão em duplicidade, pois o auto gerado anteriormente ainda não transitou em julgado;

Ante todo o exposto, considerando que o auto foi lavrado em duplicidade, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.5.1 I2023/032757-0 Kcal Compressores

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. I2023/032757-0, em desfavor de Kcal Compressores, considerando que a citada empresa atuou em manutenção / conservação / reparação de compressores, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada quitou a multa em 08/05/2023. Em busca ao sistema, verificamos que houve deferimento da solicitação de visto em favor da interessada em 02/05/2023, e desta forma, a regularização da falta.

Em face do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.2.5.2 I2023/064073-1 INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA

Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, pois a empresa atua com a montagem de estruturas metálicas para a Susano S/A, na Rodovia BR-262, KM 220, na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 06/06/2023, conforme demonstra a ficha de visita n.º 177032, e em 12/06/2023 lavrou-se o auto de infração I2023/064073-1.

A autuada foi regularmente notificada da autuação em 29/06/2023, e a multa foi paga em 31/07/2023. Entretanto, não apresentou defesa, tornando-se revel.

Diante do exposto, considerando que houve pagamento da multa, solicito o arquivamento do auto de infração.

5.2

Aprovados "Ad Referendum" da Câmara

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/110193-1 SUPORTE

A empresa SUPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Altera o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na RUA CORONEL JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, número 1555, bairro JARDIM CANGALHA, SALA 03, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.604-010. Passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: A SOCIEDADE PASSARÁ A EXERCER AS SEGUINTE ATIVIDADES ECONÔMICAS: SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, FOTOCOPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.2 J2023/111083-3 SEGEEL ENGENHARIA

A empresa SEGEEL ENGENHARIA Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. O objetivo social passa a ter as seguintes atividades: SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E DE SEGURANÇA PREDIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; PROMOÇÃO DE VENDAS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.3 J2023/111218-6 CAMPMAQ

A empresa CAMPMAQ COM. E MANUTENÇÃO DE MAQ P/ ESCRITÓRIO Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Admite-se na sociedade o sócio JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA CANHETE e, retira-se da sociedade, CARLOS ANTONIO CABRAL CANHETE, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais 90.000(noventa mil) quotas, no valor R\$ 90.000,00 (vinte mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional ao sócio ora admitido JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA CANHETE.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.4 J2023/112006-5 VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 65ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 30/10/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: VERTIV Tecnologia do Brasil Ltda
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede, permanece inalterado.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 277.609.227,50;
5. Cláusula 8ª - A sociedade será administrada nos termos da Cláusula 8ª do contrato social(anexo dos autos).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.5 J2023/113699-9 CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Quinquagésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de novembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Construtora Elevação Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede, permanece inalterado;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será conforme o disposto na Cláusula 6ª do contrato social(anexo dos autos).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, com restrição na áreas de Engenharia Eletrônica e Telecomunicações.

5.2.1.1.1.6 J2023/115505-5 PONTALTI INCORPORADORA & ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

A Empresa Interessada(1A Serviços de Obras Cíveis e Terceirização de Pessoal Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 12 de Setembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Pontalti Incorporadora & Administradora de Obras Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Pedro Celestino n. 3805 no B. Monte Castelo, CEP: 79.010-780 em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 4.981.900,00 (Quatro Milhões Novecentos e Oitenta e Um Mil e Novecentos Reais);
5. Cláusula 5ª - A administração da empresa é exercida por seu sócio/Administrador ELVIS INOUE PONTALTI.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição nas áreas de Agronomia e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.7 J2023/116474-7 TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Quinquagésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social de 24/11/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1.1 – Razão social: TEL Telecomunicações Ltda;
2. Cláusula 1.1-Endereço da Sede: Av. Ordem e Progresso n. 157 no Conjunto 1505-Bloco-C-Condomínio United Work no Bairro Barra Funda – CEP: 01141-030 em São Paulo-SP;
3. Cláusula 1.3-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 2.1-O capital social é de R\$ 47.229.000,00;
5. Cláusula 3.1-A sociedade é administrada pelo Sr. Paulo Sérgio da Silva Girio.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição na área de Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.8 J2024/000565-6 IPO ENGENHARIA LTDA

A Empresa IGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - ME apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

TRANSFORMACAO

REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: IPO ENGENHARIA LTDA DA SEDE (ART. 997, II, DO CC): Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA MATO GROSSO, número 1876, ANDAR 1; SALA 111, bairro JARDIM CARAMURU, município DOURADOS - MS, CEP: 79.806-040: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

A sociedade tem por objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS E SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.: Conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL reais) divididos em 5.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 5.000,00 (CINCO MIL reais) em moeda corrente do País: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade é exercida:

Pelo sócio IGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores: conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso): conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade neste ato, transforma a natureza jurídica empresário individual para sociedade empresária limitada: conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

O(s) administrador (es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

OBS. O DAR devera fazer a correção na Titulação do profissional IGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA que esta errado no sistema do CREA MS

5.2.1.1.1.9 J2024/000905-8 JJSR AR CONDICIONADO

A Empresa **JJSR AR CONDICIONADO**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

CONSOLIDAÇÃO.

RHAUANE BORGES TARELHO, brasileira, solteira, nascida em 08/03/1996, empresária, portadora do CPF nº 007.829.721-44 do RG nº 2118943 SEJUSP/MS, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 22, Bairro Amambai, Campo Grande - MS, CEP: 79008-001.

JJSR COMERCIO & SERVICOS LTDA, e CNPJ nº 10.870.997/0001- 94, inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54600173628 na Rua Marechal Rondon, 22, Bairro Amambai, Campo Grande - MS, CEP: 79008-001.: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto da empresa: - SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILACAO E REFRIGERACAO. - SERVICO DE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS E ELETRODOMESTICOS. - SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO. - SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA PREDIAL E RESIDENCIAL. - SERVICO DE REPARACAO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS E BEBEDOUROS, ELETRODOMESTICOS E BEBEDOURO. - SERVICOS DE APLICACAO E INSTALACAO DE REVESTIMENTO E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES. - SERVICOS DE INSTALACOES HIDRAULICAS E DE GAS. - SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMA DE PREDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. - COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRONICOS, ELETRODOMESTICOS, AR CONDICIONADO E BEBEDOURO. - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS, ELETRODOMESTICOS, AR CONDICIONADO E BEBEDOURO. - COMERCIO VAREJISTA DE GAS PARA AR CONDICIONADO. - SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS. - SERVICO DE LIMPEZA E ASSEIOS EM PREDIOS E DOMICILIOS. - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS. - SERVICO DE JARDINAGEM. - OBRAS DE ALVENARIA. - SERVICO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE PREDIOS. - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E SUCATAS METALICOS. - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR. - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO. - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA. - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA. - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O capital social é de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), divididos em 22.000 (vinte e duas mil) quotas no valor de R\$10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pela sócia e assim distribuídas: NOME

	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
RHAUANE BORGES TARELHO	22.000	220.000,00
Total	22.000	220.000,00

Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade iniciou suas atividades em 03/06/2009, e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Consolidado;

A administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. RHAUANE BORGES TARELHO, com os poderes e atribuições de:

1. Abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
2. Realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
3. Contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
4. Realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos
5. Contratar ou cancelar seguros;
6. Outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
7. Prestar garantias;
8. solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002): Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.10 J2024/001514-7 L M A MAJID BEIRAT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa interessada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua General Rondon, nº 1.514 - Letra A, Centro, CEP 79.300-020 em Corumbá - MS, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Mohammad Abdel Majid Beirat, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; Atividades paisagísticas; Reformas de pneumáticos usados; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; No âmbito das instalações de gás, poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de distribuição em edificações.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.11 J2024/001726-3 PLANGEFF ENGENHARIA

A empresa interessada Plangeff Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Plangeff Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Av. Advogado Rosário Congro, nº 3.107, Bairro Residencial Quinta da Lagoa, CEP 79.611-222 em Três lagoas - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio André Luiz Fernandes Ferreira, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Plangeff Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Serviços de cartografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; Atividades paisagísticas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.12 J2024/001784-0 HB SEGURANÇA

A empresa interessada HB Engenharia e Consultoria Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: HB Segurança Eireli, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua São Vicente, nº 84, Jardim São Bento, CEP 79.004-640 em Três lagoas - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Alexandre Hoffmann Boretti, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a HB Engenharia e Consultoria Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e de Telecomunicações, com restrições as seguintes atividades: Manutenção de placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar fotovoltaica; Montagem e instalação de sistemas de iluminação em vias públicas; Atividades paisagísticas; Construção de redes de distribuição de energia elétrica; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.13 J2024/002246-1 NOVA LINEA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a segunda alteração e consolidação do Contrato social, realizada em 3 de julho de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Nova Linea Soluções Construtivas Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Av. Tamandaré, n. 1.066 na Vila Planalto, CEP: 79009-970 em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 4ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 500.000,00(Quinhentos mil reais);
5. Cláusula 6ª-A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio único Mariano Neira.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, com restrição na área de Agronomia e Engenharia Elétrica em Média e Alta tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.14 J2024/002306-9 E.B.S. - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

A empresa interessada EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: EBS Empresa Brasileira de saneamento Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Ismal, nº 450 - Térreo, Vila Áurea, CEP 79.902-110 em Ponta Porã - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Fabio Escobar Jamil Georges e Cristiane Schneider Wetters Georges, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Geologia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.15 J2024/002386-7 SINDUS ANDRITZ TECNOLOGIA HUMANA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 26 de janeiro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Sindus Andritz Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Av. Amazonas nº 576, bairro São Geraldo, CEP: 90.240-541, Porto Alegre/RS;
3. Cláusula 2ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social da Sociedade é de R\$ 4.575.800,00 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e oitocentos Reais);
5. Cláusula Oitava. A gerência e administração da Sociedade será exercida por uma Diretoria, conforme a Cláusula Vigésima Sétima do Contrato Social consolidado.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia da Computação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.16 J2024/003339-0 BW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

A empresa interessada BW Construções e Serviços Técnicos Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: BW Construções e Serviços Técnicos Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Melro, nº 160, Bairro Carandá Bosque, CEP 79.032-310 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R \$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Sócia Bruna Araújo Wehner, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a BW Construções e Serviços Técnicos Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Atividades das áreas da Engenharia Civil e Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.17 J2024/003577-6 ENECON

A empresa interessada Enecon Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Enecon Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Bernardo Pires, nº 65, Bairro Santana, CEP 90.620-010 em Porto Alegre - RS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 6.269.924,44 (seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos diretores Marcelo Rodriguez Menezes e Karine Fagundes Keller, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Enecon Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas das Engenharias Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: A empresa deverá atuar dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos. Terá as seguintes restrições: serviços na área da engenharia mecânica; atividades referentes a minerodutos, oleodutos, gasodutos, mineração, setor petrolífero e gás (no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.1.18 J2024/004471-6 PROTEC

A empresa PROTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE Ltda. com sede em Dourados/MS encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Fica alterado o objeto para: Comércio varejista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar laboratorial, ortopédico e odontológico; artigos médicos e ortopédicos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial, ortopédico e odontológico; produtos saneantes e domissanitários; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico hospitalares e laborais, partes e peças. Serviços de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação executada por unidade especializada, instrumentos não-eletrônicos para uso médico-hospitalar, cirúrgico, odontológico e de laboratório; mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada pela pessoa jurídica. Considerando que a empresa possui somente profissional responsável técnico na área de engenharia mecânica, deverá constar restrição para as atividades de: serviços de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação (área de eletrotécnica e eletrônica). Podendo atuar somente na área de aparelhos mecânicos.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.1 F2017/072527-2 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O profissional **LINDOMAR DA SILVA LEAL**, CREA MS nº. 8688/D, Engenheiro Eletricista, solicita a baixa das ART's: 11591722, 11607246, 11608053, 11609266, 11609266, 11613897, 11655297, 11670964, 11678398, 11685751, 11685767, 11692900, 11703362, 11717671, 11735826, 11736581, 11748659, 11749640, 11750101, 11752873, 11759876, 11761986, 11763635, 1320160001495, 1320160002494, 1320160004764, 1320160006363, 1320160006379, 1320160010860, 1320160028005, 1320160028796, 1320160032110, 1320160033631, 1320160044195, 1320160048664, 1320160050500, 1320160050510, 1320170003694, 1320170011230, 1320170011243, 1320170026299, 1320170030099, 1320170040975, 1320170052102, 1320170060576, 1320170065129, 1320170066637, 1320170076898, 1320170076968, 1320170077465, 1320170080207, 1320170099587, 1320170102569, 1320170104328, 1320170108714, 1320170115136, 11753605 e 1320170004704.

Considerando que, ao termino das atividades ou serviços técnicos desenvolvidos obriga a baixa das ART's de execução de obras/serviços, devendo ser baixada conforme Resolução nº. 1025/2009 do CONFEA.

Diante do exposto considerando que nao foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA DAS ART'S** 11591722, 11607246, 11608053, 11609266, 11609266, 11613897, 11655297, 11670964, 11678398, 11685751, 11685767, 11692900, 11703362, 11717671, 11735826, 11736581, 11748659, 11749640, 11750101, 11752873, 11759876, 11761986, 11763635, 1320160001495, 1320160002494, 1320160004764, 1320160006363, 1320160006379, 1320160010860, 1320160028005, 1320160028796, 1320160032110, 1320160033631, 1320160044195, 1320160048664, 1320160050500, 1320160050510, 1320170003694, 1320170011230, 1320170011243, 1320170026299, 1320170030099, 1320170040975, 1320170052102, 1320170060576, 1320170065129, 1320170066637, 1320170076898, 1320170076968, 1320170077465, 1320170080207, 1320170099587, 1320170102569, 1320170104328, 1320170108714, 1320170115136, 11753605 e 1320170004704.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.2 F2022/088121-3 Izabelle Cristina Ribeiro Dantas

A profissional Eng. Eletricista Izabelle Cristina Ribeiro Dantas solicita a baixa da ART n. 1320210028332.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/2023 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210028332.

5.2.1.1.2.3 F2023/030844-3 GABRIELA DA SILVA MAGALHÃES

A profissional Engenheira de Energia Gabriela da Silva Magalhães requer as baixas das ART's

n.:

1320230140619; 1320230140623; 1320230140628; 1320230140633; 1320230140636; 1320230140640; 1320230140642; 1320230140643; 1320230140645 e 1320230140755.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230140619; 1320230140623; 1320230140628; 1320230140633; 1320230140636; 1320230140640; 1320230140642; 1320230140643; 1320230140645 e 1320230140755.

5.2.1.1.2.4 F2023/110872-3 ANTONIO CARLOS RAMIRES DOS SANTOS

O Profissional interessado, Eng. Eletricista e Eletrônico Antonio Carlos Ramires dos Santos, requer a Baixa da ART n. 11.412.550, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n. 11.412.550 em nome do Eng. Eletricista e Eletrônico Antonio Carlos Ramires dos Santos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.5 F2023/105369-4 Gabriel Edgar Hermann

O profissional Eng. Eletricista Gabriel Edgar Hermann requer a baixa da ART n. 1320210041607 de cargo e função pela empresa CONNECT FAST CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme documento anexo.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210041607 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.6 F2023/006966-0 TONY D'KLER MOREIRA SOARES

O profissional Eng. Eletricista TONY D'KLER MOREIRA SOARES requer a baixa da ART n. 1320220144517.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220144517. Comunicar ao profissional que deve sempre que puder, emitir contrato com o contratante, para que não assuma serviços realizados por empresas sem registro no CREA-MS.

5.2.1.1.2.7 F2023/014039-9 PEDRO HENRIQUE SOUZA HAAG DOS SANTOS

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Pedro Henrique Souza Haag dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ART's n°: 1320220033434, 1320220040428, 1320220080127, 1320220133079, 1320220133094 e 1320220150761.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART's n°: 1320220033434, 1320220040428, 1320220080127, 1320220133079, 1320220133094 e 1320220150761, em nome do Eng. Eletricista Pedro Henrique Souza Haag dos Santos, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.8 F2023/076794-4 GILBERTO SHIMADA TATIBANA

O profissional Eng. Eletricista GILBERTO SHIMADA TATIBANA requer as baixas das ARTs n. 1320210023707; 1320210099371; 1320210099383; 1320210126555; 1320210126558; 1320210126561; 1320210127418; 1320210133133; 1320210136604 e 1320220016172.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210023707; 1320210099371; 1320210099383; 1320210126555; 1320210126558; 1320210126561; 1320210127418; 1320210133133; 1320210136604 e 1320220016172.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.9 F2023/076933-5 GILBERTO SHIMADA TATIBANA

O profissional Eng. Eletricista GILBERTO SHIMADA TATIBANA requer as baixas das ARTs n. 1320220016232; 1320220020908; 1320220034359; 1320220034361; 1320220035439 e 1320220035599.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220016232; 1320220020908; 1320220034359; 1320220034361; 1320220035439 e 1320220035599.

5.2.1.1.2.10 F2023/077104-6 Iago Hideaki Campos Sueyosi

O profissional Eng. Eletricista Iago Hideaki Campos Sueyosi requer a baixa da ART n. 1320230048703.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230048703.

5.2.1.1.2.11 F2023/108109-4 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho LINDOMAR DA SILVA LEAL requer as baixas das ARTs n. 1320210006109; 1320210006121; 1320210006132; 1320210006137; 1320210018324; 1320210018327; 1320210018342; 1320210018343; 1320220038277; 1320220038294.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210006109; 1320210006121; 1320210006132; 1320210006137; 1320210018324; 1320210018327; 1320210018342; 1320210018343; 1320220038277; 1320220038294.

5.2.1.1.2.12 F2023/078614-0 Flávio Henrique Eyng dos Santos

O profissional Eng. Eletricista Flávio Henrique Eyng dos Santos requer as baixas das ARTs n. 1320230133643; 1320230133845; 1320230133854; 1320230133859.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230133643; 1320230133845; 1320230133854; 1320230133859.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.13 F2023/082347-0 CARLOS HENRIQUES QUINTAS NETTO

O profissional Eng. Mecânico CARLOS HENRIQUES QUINTAS NETTO requer as baixas das ARTs n. 1320230088103; 1320190095105; 1320190094671; 1320190015903; 1320200009761; 1320190082988; 1320190083020; 1320190083022; 1320190083019 e 1320190083008.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230088103; 1320190095105; 1320190094671; 1320190015903; 1320200009761; 1320190082988; 1320190083020; 1320190083022; 1320190083019 e 1320190083008.

5.2.1.1.2.14 F2023/083074-3 Tiago Giraldi

O profissional Eng. Eletricista Tiago Giraldi requer as baixas das ARTs n. 1320220100518 e 1320220100846.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220100518. A ART n. 1320220100846 não consta anexa.

5.2.1.1.2.15 F2023/083596-6 GILDO ARAUJO

O profissional Eng. Eletricista GILDO ARAUJO requer as baixas das ARTs n. 1320220159548; 1320230059997; 1320230069256; 1320230072895; 1320230080634; 1320230087928 e 1320230087930.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220159548; 1320230059997; 1320230069256; 1320230072895; 1320230080634; 1320230087928 e 1320230087930.

5.2.1.1.2.16 F2023/083609-1 GUSTAVO HENRIQUE SILVA NEVES

O profissional Eng. Mecânico GUSTAVO HENRIQUE SILVA NEVES requer a baixa da ART n. 1320230009951.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230009951.

5.2.1.1.2.17 F2023/083861-2 GERSON ALVES DE MORAES

O profissional Eng. Mecânico GERSON ALVES DE MORAES requer a baixa da ART n. 1320230091400.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230091400.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.18 F2023/083932-5 Sérgio Rogério Cesário Costa

O profissional Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho Sérgio Rogério Cesário Costa requer a baixa da ART n. 1320230081001.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230081001.

5.2.1.1.2.19 F2023/084190-7 Lucas de Campos Saldanha

O profissional Eng. Mecânico Lucas de Campos Saldanha requer as baixas das ARTs n.

1320200044255; 1320200049119; 1320200049362; 1320200049875; 1320200067888; 1320200067903; 1320200076883; 1320200078452; 1320200079809 e 1320210085780.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320200044255; 1320200049119; 1320200049362; 1320200049875; 1320200067888; 1320200067903; 1320200076883; 1320200078452; 1320200079809 e 1320210085780.

5.2.1.1.2.20 F2023/086601-2 Lucas de Campos Saldanha

O profissional Eng. Mecânico Lucas de Campos Saldanha requer as baixas das ART's n°s: 1320200037579, 1320200038395, 1320200043201, 1320200054716, 1320220128914, 1320230007079, 1320230019264, 1320230045210, 1320230045796 e 1320210098778.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200037579, 1320200038395, 1320200043201, 1320200054716, 1320220128914, 1320230007079, 1320230019264, 1320230045210, 1320230045796 e 1320210098778.

5.2.1.1.2.21 F2023/089356-7 CELSO GOMES LOPES

O profissional Eng. Eletricista CELSO GOMES LOPES requer as baixas das ARTs

n. 1320210083758; 1320210094201; 1320210097361; 1320210138636; 1320220002329 e 1320220021690.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320210083758; 1320210094201; 1320210097361; 1320210138636; 1320220002329 e 1320220021690.

5.2.1.1.2.22 F2023/089385-0 JAIME DOUGLAS RODRIGUES BELLINTANI

O profissional Eng. Eletricista JAIME DOUGLAS RODRIGUES BELLINTANI requer a baixa da ART n. 1320190094238.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190094238.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.23 F2023/100888-5 CELSO GOMES LOPES

O profissional Eng. Eletricista CELSO GOMES LOPES requer as baixas das ARTs n. 1320200072068; 1320200092719; 1320200113339; 1320210005993.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200072068; 1320200092719; 1320200113339; 1320210005993.

5.2.1.1.2.24 F2023/101239-4 CELSO GOMES LOPES

O profissional Eng. Eletricista CELSO GOMES LOPES requer as baixas das ARTs n. 1320210007680; 1320210025864; 1320210038573 e 1320210070427.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210007680; 1320210025864; 1320210038573 e 1320210070427.

5.2.1.1.2.25 F2023/101975-5 JOÃO LONGO PEREIRA

O profissional Eng. Civil e Eng. Mecânico JOÃO LONGO PEREIRA requer a baixa da ART n.1320230108594.

Estando e conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230108594.

5.2.1.1.2.26 F2023/102023-0 RONIE SILVA DE CARVALHO

O profissional Eng. Mecânico RONIE SILVA DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320230097227.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230097227.

5.2.1.1.2.27 F2023/102140-7 JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO

O profissional Eng. Eletricista JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO requer as baixas das ARTs n. 1320220128806; 1320220140172; 1320230059085; 1320230059087; 1320230089087; 1320230089092; 1320230089098.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220128806; 1320220140172; 1320230059085; 1320230059087; 1320230089087; 1320230089092; 1320230089098.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.28 F2023/102849-5 LUCIO SHIGUEO IDIE

O profissional Tecnólogo em Sistema de Telefonia LUCIO SHIGUEO IDIE requer a baixa da ART n. 1320230099587.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230099587.

5.2.1.1.2.29 F2023/103003-1 NÚBIA SIDENE ALMEIDA DAS VIRGENS

A profissional Eng^a. Eletricista NÚBIA SIDENE ALMEIDA DAS VIRGENS requer as baixas das ARTs n. 1320200087738; 1320200092725; 1320210060255 e 1320210060257.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200087738; 1320200092725; 1320210060255 e 1320210060257.

5.2.1.1.2.30 F2023/103843-1 Herbert Carvalho de Souza

O profissional Eng. Eletricista Herbert Carvalho de Souza requer a baixa da ART n. 1320230097050.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230097050.

5.2.1.1.2.31 F2023/104548-9 Rafael Barreto Braga

O profissional Eng. Eletricista Rafael Barreto Braga requer a baixa da ART n. 1320210135440.

Estando a documentação em conformidade com Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210135440.

5.2.1.1.2.32 F2023/104905-0 RUDINEY TEOBALDO ZANON

O profissional Eng. Mecânico RUDINEY TEOBALDO ZANON requer a baixa da ART n. 1320230111018.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230111018.

5.2.1.1.2.33 F2023/105580-8 NEILTON JOSE BARBOSA

O profissional Eng. Eletricista NEILTON JOSE BARBOSA requer a baixa da ART n. 1320230116203. O profissional pertence ao quadro técnico da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230116203.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.34 F2023/105817-3 GABRIELA DA SILVA MAGALHÃES

A profissional Eng^a de Energia GABRIELA DA SILVA MAGALHÃES requer as baixas das ARTs

n. 1320220158525; 1320220160782; 1320230055385; 1320230065226; 1320230065251; 1320230065272; 1320230069889; 1320230069987; 1320230071195 e 1320230071216.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320220158525; 1320220160782; 1320230055385; 1320230065226; 1320230065251; 1320230065272; 1320230069889; 1320230069987; 1320230071195 e 1320230071216.

5.2.1.1.2.35 F2023/105831-9 Geovane Aparecido Martins Vilharga

O Profissional interessado, Eng. Elet. Geovane Aparecido Martins Vilharga, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230084733 perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230084733, em nome do Eng. Elet. Geovane Aparecido Martins Vilharga, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.36 F2023/105959-5 GERSON ALVES DE MORAES

O Profissional interessado, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gerson Alves de Moraes, requer a este Conselho a baixa das ART n°: 1320220137835.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320220137835, em nome do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gerson Alves de Moraes, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.37 F2023/106013-5 MARCELO SCATOLIN QUEIROZ

O Profissional MARCELO SCATOLIN QUEIROZ, requer a baixa das ART's: 1320230117621, 1320230116142, 1320230104155 e 1320230091209

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230117621, 1320230116142, 1320230104155 e 1320230091209 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.38 F2023/106128-0 Vitor Augusto Correa Catanozi

O Profissional Engenheiro Mecânico: VITOR AUGUSTO CORREA CATANOZI, requer a baixa da ART:1320230063625.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230063625.

5.2.1.1.2.39 F2023/106140-9 Danielly Regina de Paula

O Profissional interessado, Eng. de Energia Danielly Regina de Paula, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230110969 perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230110969, em nome do Eng. de Energia Danielly Regina de Paula, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.40 F2023/106751-2 VINICIUS MENEZES FERNANDES

O Profissional interessado, Engenheiro Mecânico Vinicius Menezes Fernandes, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210134976, 1320230016626, 1320230029962, 1320230042178, 1320230057323, 1320230066568, 1320230078925, 1320230090355, 1320230102675 e 1320230114847.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART's n°s: 1320210134976, 1320230016626, 1320230029962, 1320230042178, 1320230057323, 1320230066568, 1320230078925, 1320230090355, 1320230102675 e 1320230114847, em nome do Engenheiro Mecânico Vinicius Menezes Fernandes, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.41 F2023/107074-2 Mateus Batista Pinto

O profissional Eng. Eletricista Mateus Batista Pinto requer as baixas das ARTs n. 1320220154930; 1320220154936.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220154930; 1320220154936.

5.2.1.1.2.42 F2023/107251-6 Mateus Batista Pinto

O profissional Eng. Eletricista Mateus Batista Pinto requer a baixa da ART n. 1320230083796.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230083796.

5.2.1.1.2.43 F2023/107295-8 LUIZ EDUARDO MIGUEIS DA SILVA

O Profissional interessado, Eng. Elet. Luiz Eduardo Migueis da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230001557, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230001557, em nome do Eng. Elet. Luiz Eduardo Migueis da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.44 F2023/107487-0 MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO

O Profissional interessado, Eng. Elet. Mauricio Figueiredo BeltrameLO a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230082984, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320230082984, em nome do Eng. Elet. Mauricio Figueiredo BeltrameLO nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.45 F2023/107687-2 THIAGO CARDOSO PEREIRA

O Profissional interessado, Eng. da Computação Thiago Cardoso Pereira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230015174 e 1320230041081, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320230015174 e 1320230041081, em nome do Eng. da Computação Thiago Cardoso Pereira,, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.46 F2023/107906-5 JULIANO CESAR DE AQUINO RIBAS

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Juliano Cesar De Aquino Ribas, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190094217, 1320200114699, 1320220153100, 1320220153150 e 1320220153216, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°s: 1320190094217, 1320200114699, 1320220153100, 1320220153150 e 1320220153216, em nome do Eng. Eletricista Juliano Cesar De Aquino Ribas, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.47 F2023/108257-0 Etimor Vareiro Junior

O Profissional interessado, Eng. Mecânico Etimor Vareiro Junior, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230126088, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230126088, em nome do Eng. Mecânico Etimor Vareiro Junior, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.48 F2023/108286-4 João Guilherme Mortari Amarante

O profissional Eng. Eletricista João Guilherme Mortari Amarante requer a baixa da ART n. 1320220043130.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220043130.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.49 F2023/108354-2 João Guilherme Mortari Amarante

O profissional Eng. Eletricista João Guilherme Mortari Amarante requer a baixa da ART n. 1320210041172.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210041172.

5.2.1.1.2.50 F2023/108460-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional Interessado (Eng. Eletricista Odair Ghilhermino de Oliveira), requer à este Conselho a Baixa da ART n°: 1320230105701 perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230105701 em nome do Eng. Eletricista Odair Ghilhermino de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.51 F2023/109362-9 Flávio Henrique Eyng dos Santos

O profissional Eng. Eletricista Flávio Henrique Eyng dos Santos requer a baixa da ART n. 1320240002654, após as devidas correções.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240002654.

5.2.1.1.2.52 F2023/109375-0 Rafael Benedetti

O profissional Eng. Eletricista Rafael Benedetti requer a baixa da ART n. 1320230115111.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230115111.

5.2.1.1.2.53 F2023/110946-0 João Victor Silva Oliveira

O profissional Eng. Mecânico João Victor Silva Oliveira requer a baixa da ART n. 1320230130304.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230130304.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.54 F2023/109668-7 MARCELO SCATOLIN QUEIROZ

O profissional Eng. de Controle e Automação MARCELO SCATOLIN QUEIROZ requer a baixa da ART n. 1320230130544.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230130544.

5.2.1.1.2.55 F2023/109832-9 JESUS ANTONIO RIBEIRO

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Jesus Antonio Ribeiro, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220125286, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320220125286 em nome do Eng. Eletricista Jesus Antonio Ribeiro nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2023/109848-5 Juliano Dias de Freitas

O Profissional interessado, Eng. Mecânico Juliano Dias de Freitas, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230117328, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230117328 em nome do Eng. Mecânico Juliano Dias de Freitas nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.57 F2023/109983-0 LUCAS BRIQUES AZEVEDO

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Lucas Briques Azevedo, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230035845 e 1320230035159, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230035845 e 1320230035159 em nome do Eng. Eletricista Lucas Briques Azevedo, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.58 F2023/110178-8 Matheus Henrique Cavalheiro Garros

O Profissional interessado, Eng. de Energia Matheus Henrique Cavalheiro Garros, requer a este Conselho a baixa das ART's n°: 1320220161891, 1320220162221, 1320230039653, 1320230073482 e 1320230084882, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART's n°: 1320220161891, 1320220162221, 1320230039653, 1320230073482 e 1320230084882, em nome do Eng. de Energia Matheus Henrique Cavalheiro Garros, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.59 F2023/110504-0 BRUNA MADRILENE FERREIRA SILVA

A Profissional interessado, Engenheira de Energia Bruna Madrilene Ferreira Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220049374, 1320220059181, 1320220069912, 1320220087153, 1320220094424, 1320220097098, 1320220097536, 1320220098422, 1320220098565 e 1320220098783.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART's n°s: 1320220049374, 1320220059181, 1320220069912, 1320220087153, 1320220094424, 1320220097098, 1320220097536, 1320220098422, 1320220098565 e 1320220098783, em nome do Engenheira de Energia Bruna Madrilene Ferreira Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.60 F2023/110841-3 Paulo Ricardo Massoni

O Profissional interessado, Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Paulo Ricardo Massoni, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230132299.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230132299, em nome do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Paulo Ricardo Massoni, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.61 F2023/110853-7 Higor Freitas Alabi de Souza

O Profissional HIGOR FREITAS ALABI DE SOUZA, requer a baixa das ART's :1320210122221 E 1320210114376.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: :1320210122221 E 1320210114376..

5.2.1.1.2.62 F2023/111231-3 ALEX MEIRA DA COSTA

O Profissional ALEX MEIRA DA COSTA, requer a baixa das ART's:1320200007921, 1320200017705, 1320210066036,1320220079740, 1320230056720, 1320230128966 E 1320230130317.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320200007921, 1320200017705, 1320210066036,1320220079740, 1320230056720, 1320230128966 E 1320230130317 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.63 F2023/111640-8 ADEMIR SINTARO NAKAZATO

O Profissional ADEMIR SINTARO NAKAZATO, requer a baixa das ART's:112761, 113420, 147323, 159336, 164903, 469851 E 469866.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 112761, 113420, 147323, 159336, 164903, 469851 E 469866 .

5.2.1.1.2.64 F2023/111295-0 Herbert Carvalho de Souza

O Profissional Engenheiro Eletricista:HERBERT CARVALHO DE SOUZA, requer a baixa da ART:1320230135932

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230135932.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.65 F2023/111580-0 Alessandro Pereira do Nascimento Gomes Silva

O Profissional Engenheiro Mecânico: ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA, requer a baixa da ART:1320230126969.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230126969.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230126969.

5.2.1.1.2.66 F2023/111717-0 ERNESTO KENJI ISHIOKA

O Profissional Engenheiro Mecânico:ERNESTO KENJI ISHIOKA, requer a baixa da ART:1320230139998.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230139998.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.67 F2023/113528-3 PEDRO HENRIQUE SOUZA HAAG DOS SANTOS

O Profissional Engenheiro Eletricista PEDRO HENRIQUE SOUZA HAAG DOS SANTOS, requer a baixa da ART:1320220050193.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220050193.

5.2.1.1.2.68 F2023/112111-8 Mateus Batista Pinto

O Profissional Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial: MATEUS BATISTA PINTO, requer a baixa da ART:1320230137007.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230137007.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.69 F2023/113184-9 JAIME DOUGLAS RODRIGUES BELLINTANI

O Profissional Engenheiro Eletricista - Eletronica: JAIME DOUGLAS RODRIGUES BELLINTANI, requer a baixa da ART:1320210057760.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210057760

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210057760

5.2.1.1.2.70 F2023/113722-7 RICARDO TOSHIKI ITO

O Profissional Engenheiro de Computação RICARDO TOSHIKI ITO requer a baixa da ART:1320160033873.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160033873.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.71 F2023/113622-0 Flávio Henrique Eyng dos Santos

O Profissional FLÁVIO HENRIQUE EYNG DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:1320230060692, 1320230071273, 1320230072964, 1320230074684, 1320230075137 e 1320230075142.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230060692, 1320230071273, 1320230072964, 1320230074684, 1320230075137 e 1320230075142.

5.2.1.1.2.72 F2023/113662-0 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Itamar Silva Teles, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230125524, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230125524, em nome do Eng. Eletricista Itamar Silva Teles, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.73 F2023/113663-8 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Itamar Silva Teles, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230116968, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230116968, em nome do Eng. Eletricista Itamar Silva Teles, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.74 F2023/113664-6 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Itamar Silva Teles, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230110611, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320230110611 em nome do Eng. Eletricista Itamar Silva Teles, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.75 F2023/115023-1 Mônica Gineli Alves

A Profissional Engenheira Eletricista MÔNICA GINELI ALVES, requer a baixa da ART:1320230097723.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230097723.

5.2.1.1.2.76 F2023/113943-2 FABRICIO ORLANDO DA SILVA

O Profissional interessado, Tecnólogo em Redes de Computadores Fabrício Orlando da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320170095304.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320170095304, em nome do Tecnólogo em Redes de Computadores Fabrício Orlando da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.77 F2023/113946-7 FABRICIO ORLANDO DA SILVA

O Profissional interessado, Tecnólogo em Redes de Computadores Fabrício Orlando da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°: 1320180007130, e 1320190006441.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°: 1320180007130, e 1320190006441, em nome do Tecnólogo em Redes de Computadores Fabrício Orlando da Silva, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.78 F2023/113948-3 FABRICIO ORLANDO DA SILVA

O Profissional interessado, Tecnólogo em Redes de Computadores Fabrício Orlando da Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°: 1320200059268, 1320210006004 e 1320220037106.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa das ART's n°: 1320200059268, 1320210006004 e 1320220037106, em nome do Tecnólogo em Redes de Computadores Fabrício Orlando da Silva, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.79 F2023/114471-1 AUREO CEZAR DE LIMA

O Profissional Eng. Eletricista Aureo Cezar de Lima, solicita a BAIXA da ART nº 11265980 de cargo e função pela Universidade Federal da grande Dourados, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11265980, em nome do Profissional Eng. Eletricista Aureo Cezar de Lima, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.80 F2023/114476-2 AUREO CEZAR DE LIMA

O Profissional Eng. Eletricista Aureo Cezar de Lima, solicita a BAIXA da ART nº 11265816 de cargo e função pela Universidade Federal da grande Dourados, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 11265816, em nome do Profissional Eng. Eletricista Aureo Cezar de Lima, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.81 F2023/114647-1 BRUNO CREVOI LOPES DOS SANTOS

O Profissional BRUNO CREVOI LOPES DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:1320160003821, 1320160045073, 1320170019508, 1320170019510 E 1320160003806.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320160003821, 1320160045073, 1320170019508, 1320170019510 E 1320160003806 .

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320160003821, 1320160045073, 1320170019508, 1320170019510 E 1320160003806 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.82 F2023/114815-6 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Vagner Marcel Jara Batista, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230134419.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230134419, em nome do Eng. Eletricista Vagner Marcel Jara Batista, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.83 F2023/114824-5 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Vagner Marcel Jara Batista, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230146290.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230146290, em nome do Eng. Eletricista Vagner Marcel Jara Batista, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.84 F2023/114829-6 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional interessado, Eng. Eletricista Vagner Marcel Jara Batista, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230145230, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230145230, em nome do Eng. Eletricista Vagner Marcel Jara Batista, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.85 F2023/114830-0 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional interessado, Eng. Elet. Vagner Marcel Jara Batista, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230141596, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART nº: 1320230141596, em nome do Eng. Elet. Vagner Marcel Jara Batista, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.86 F2023/114910-1 RONALDO MARCIANO POUSO

O Profissional RONALDO MARCIANO POUSO, requer a baixa das ART's: 1320190043806, 1320220147276, Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190043806, 1320220147276 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.87 F2023/115735-0 BRUNO CREVOI LOPES DOS SANTOS

O Profissional BRUNO CREVOI LOPES DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's:1320180109773, 1320170084283, 1320180101747, 1320180093779, 1320180057484, 1320180018389 E 1320180083635.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180109773, 1320170084283, 1320180101747, 1320180093779, 1320180057484, 1320180018389 E 1320180083635. .

5.2.1.1.2.88 F2023/115736-8 BRUNO CREVOI LOPES DOS SANTOS

O Profissional BRUNO CREVOI LOPES DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's:1320180107928, 1320180093771, 1320180082491 e 1320180057383.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180107928, 1320180093771, 1320180082491 e 1320180057383.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.89 F2023/115785-6 Ana Tereza Cardoso de Freitas Gama

A Profissional interessada, Eng. Elet. Ana Tereza Cardoso de Freitas Gama, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190041946, 1320190078322 e 1320200101810, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART n°: 1320190041946, 1320190078322 e 1320200101810, em nome do Eng. Elet. Ana Tereza Cardoso de Freitas Gama, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.90 F2023/115987-5 RENAN AUGUSTO TEIXEIRA

O Profissional interessado, Engenheiro Mec. Renan Augusto Teixeira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230009970.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART n. ART n°: 1320230009970. em nome do Engenheiro Mec. Renan Augusto Teixeira, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.91 F2023/115993-0 JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO

O Profissional JOSE WHELITON LUDWIG BUENO, requer a baixa das ART's: 1320230109981, 1320230109982, 1320230109988, 1320230113645, 1320230114068, 1320230114074, 1320230118329, 1320230126188, 1320230126199 E 1320230126417

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'

s: 1320230109981, 1320230109982, 1320230109988, 1320230113645, 1320230114068, 1320230114074, 1320230118329, 1320230126188, 1320230126199 E 1320230126417. .

5.2.1.1.2.92 F2023/115994-8 JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO

O Profissional JOSE WHELITON LUDWIG BUENO, requer a baixa das ART's: 1320230126666, 1320230127272, 1320230127303 E 1320230142788.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230126666, 1320230127272, 1320230127303 E 1320230142788. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.93 F2023/116089-0 JOSÉ EDUARDO NETO SANTIAGO MONACO

O Profissional interessado, Eng. Mec. José Eduardo Neto Santiago Monaco, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190077646, 1320190086205, 1320200114497, 1320230018086, 1320230052527, 1320230060815, 1320230067200, 1320230079902.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART's n°s: 1320190077646, 1320190086205, 1320200114497, 1320230018086, 1320230052527, 1320230060815, 1320230067200, 1320230079902, em nome do Eng. Mec. José Eduardo Neto Santiago Monaco, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.94 F2023/116111-0 KAREN THAYNÁ DA ROSA

A Profissional interessada, Eng. Elet. Karen Thayná da Rosa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210004447, 1320210012425, 1320210014205, 1320210039543, 1320210041111, 1320210042605, 1320210054662, 1320210062314, 1320210064431 e 1320210069726, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da Baixa da ART's n°s: 1320210004447, 1320210012425, 1320210014205, 1320210039543, 1320210041111, 1320210042605, 1320210054662, 1320210062314, 1320210064431 e 1320210069726, em nome do Eng. Elet. Karen Thayná da Rosa, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.95 F2023/116172-1 NEWTON SALVADOR GRANDE NETO

O Profissional interessado, Engenheiro Mec. Newton Salvador Grande Neto, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190044462, 1320190101667, 1320200049829, 1320200072338, 1320200093810, 1320210070173, 1320230078765 e 1320230079327.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART's n°s: 1320190044462, 1320190101667, 1320200049829, 1320200072338, 1320200093810, 1320210070173, 1320230078765 e 1320230079327 em nome do Engenheiro Mec. Newton Salvador Grande Neto, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.96 F2023/116205-1 JOSÉ EDUARDO NETO SANTIAGO MONACO

O Profissional interessado, Eng. Mec. José Eduardo Neto Santiago Mônaco, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190103411, 1320200058414 e 1320210111573.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART's n°s: 1320190103411, 1320200058414 e 1320210111573, em nome do Eng. Mec. José Eduardo Neto Santiago Monaco, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.97 F2023/116296-5 RONALDO MARCIANO POUSO

O Profissional RONALDO M. POUSO, requer a baixa das ART's:11107680, 11525063 e 5

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:11107680, 11525063 e 5 .

5.2.1.1.2.98 F2023/116565-4 LUCIO SHIGUEO IDIE

O Profissional interessado, Tecnólogo em Telefonia lucio shigueo idie, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230151666.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART nº: 1320230151666 em nome do Tecnólogo em Telefonia lucio shigueo idie, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.99 F2024/000017-4 Nicanor Alves de Amorim Júnior

O Profissional interessado, Eng. Mec. Nicanor Alves de Amorim Júnior, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320210065195.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART nº: 1320210065195 em nome do Eng. Mec. Nicanor Alves de Amorim Júnior, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.100 F2024/000023-9 Nicanor Alves de Amorim Júnior

O Profissional interessado, Eng. Mec. Nicanor Alves de Amorim Júnior, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320190119110.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART nº: 1320190119110 em nome do Eng. Mec. Nicanor Alves de Amorim Júnior, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.101 F2024/000030-1 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230140416

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230140416



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.102 F2024/000032-8 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230159036

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230159036

5.2.1.1.2.103 F2024/000033-6 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230158954

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230158954..

5.2.1.1.2.104 F2024/000034-4 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230158941

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230158941.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.105 F2024/000035-2 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230154638

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154638.

5.2.1.1.2.106 F2024/000038-7 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230154625

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154625.

5.2.1.1.2.107 F2024/000039-5 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230154618

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154618.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.108 F2024/000040-9 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista: VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230150456

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230150456..

5.2.1.1.2.109 F2024/000046-8 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230008929.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230008929.

5.2.1.1.2.110 F2024/000047-6 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230121119.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230121119.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.111 F2024/000048-4 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230119444.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230119444.

5.2.1.1.2.112 F2024/000049-2 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230119443.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230119443.

5.2.1.1.2.113 F2024/000051-4 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Engenheiro Eletricista VAGNER MARCEL JARA BATISTA, requer a baixa da ART:1320230106745.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230106745..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.114 F2024/000256-8 LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA MARINHO

O Profissional interessado, Engenheiro de Produção - Agroindústria - Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Henrique Nogueira Marinho, requer a este Conselho a baixa das ART's n°: 1320230157977 e 1320230157980.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional em epígrafe, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa das ART's n°: 1320230157977 e 1320230157980 em nome do Engenheiro de Produção - Agroindústria - Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Henrique Nogueira Marinho, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.115 F2024/000771-3 JOAO PAULO DA SILVA

O Profissional JOÃO PAULO DA SILVA, requer a baixa das

ART's; 11415697, 11473148, 1320160038199, 1320160040936, 1320160040943, 1320190028991, 1320190029251, 1320190029252, 1320190031737 e 320200017769.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11415697, 11473148, 1320160038199, 1320160040936, 1320160040943, 1320190028991, 1320190029251, 1320190029252, 1320190031737 e 320200017769. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.2.116 F2024/000773-0 JOAO PAULO DA SILVA

O Profissional JOÃO PAULO DA SILVA, requer a baixa das

ART's:11096120, 1320180054088, 1320180055563, 1320180056446, 1320190036138, 1320190046556, 1320190048034 e 1320210050792.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:11096120, 1320180054088, 1320180055563, 1320180056446, 1320190036138, 1320190046556, 1320190048034 e 1320210050792 .

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:11096120, 1320180054088, 1320180055563, 1320180056446, 1320190036138, 1320190046556, 1320190048034 e 1320210050792 .

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2023/106219-7 LEANDRO MENDES DUARTE

O profissional Eng. Eletricista LEANDRO MENDES DUARTE requer a baixa da ART n. 1320230039738 com registro de Atestado Técnico emitido pela contratante NEOMILLE S. A. MARACAJU - MS, referente ao contrato n. 4500357876 realizado com a empresa BAIKAL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230039738 com registro de Atestado Técnico emitido pela contratante NEOMILLE S. A. MARACAJU - MS, composto de 93 (noventa e três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.2 F2023/103617-0 DAGLISON CLAYTON CAMARA DE SOUZA

O profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Daglison Clayton Camara de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230088795, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230088795, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Daglison Clayton Camara de Souza.

5.2.1.1.3.3 F2023/104275-7 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Eng. Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ requer a baixa da ART n. 1320230095028 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AGROPECUÁRIA MAISTER Ltda., referente a contrato realizado com a empresa Eduardo Schoier - ME (Conect Sistemas Elétricos).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230095028 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AGROPECUÁRIA MAISTER Ltda., composto de uma folha.

5.2.1.1.3.4 F2023/104277-3 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Eng. Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ requer a baixa da ART n. 1320230095061 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AGROPECUARIA MAISTER Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa EDUARDO SCHOIER ME (CONNECT Sistemas Elétricos).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230095061 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AGROPECUARIA MAISTER Ltda., composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.5 F2023/106382-7 ALDO LUIZ DUREX DUARTE

O Profissional Interessado(Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte), requer a Baixa da ART n. 1320220025370(Principal) e da ART nº: 1320220147576(Termo Aditivo) e o Registro do Atestado de Execução de Serviços com Fornecimento de Materiais(Capacidade Técnica) emitido em 12/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, em favor do Profissional em Epígrafe e da Empresa Contratada M.R Construtora Ltda, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional Interessado, é o Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 24/04/2017, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73-CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa ART n. 1320220025370(Principal) e da ART nº: 1320220147576(Termo Aditivo) e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Serviços com Fornecimento de Materiais(Capacidade Técnica) emitido em 12/09/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M.R Construtora Ltda, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.6 F2023/106413-0 FLÁVIA FIDÉLIS DE SOUZA

A profissional Eng^a. Eletricista FLÁVIA FIDÉLIS DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320210063454 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, referente ao contrato n. 002/2021 realizado com a empresa 1A Serviços de Obras Cíveis e Terceirização de Pessoal Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210063454 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.7 F2023/107254-0 ANDERSON ROSS BIAZETO

O profissional Engenheiro Eletricista Anderson Ross Biazeto requer a baixa da ART n. 1320230092396 e o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa INPASA Agroindustrial S/A, referente ao contrato realizado com a empresa J C Eletricidade Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230092396 e o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa INPASA Agroindustrial S/A, composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.8 F2023/106408-4 ROGERIO FONSECA MATSUMOTO

O profissional Eng. Eletricista ROGERIO FONSECA MATSUMOTO requer a baixa da ART n. 1320230122354 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pelo contratante ATACADÃO S.A., referente ao contrato n. OS . 593/2015 realizado com a empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230122354 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pelo contratante ATACADÃO S.A., composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.9 F2023/107576-0 DANILLO CORREA DA SILVA

O Profissional Interessado (Eng. Eletricista Danilo Correa da Silva), requer a Baixa da ART nº: 1320230137420 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 24/10/2023 pela Empresa Contratante Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Meio Engenharia e Serviços Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, contatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 04/08/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230137420 e pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 24/10/2023 pela Empresa Contratante Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Meio Engenharia e Serviços Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.10 F2023/107603-1 MARCIO LORENTZ DA COSTA

O profissional Eng. Eletricista MARCIO LORENTZ DA COSTA requer a baixa da ART n. 1320220009151 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela GRANDE ORIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, de Campo Grande-MS, referente ao contrato n. 010 realizado com a empresa Forte Coimbra Engenharia Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220009151 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela GRANDE ORIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, de Campo Grande-MS, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.11 F2023/108359-3 JOAO PAULO SILVA DA CRUZ

O profissional Eng. Mecânico JOÃO PAULO SILVA DA CRUZ requer a baixa da ART n. 1320220138821 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo contratante ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE, referente ao contrato realizado com a empresa Claudia Marchioreto da Silva-ME.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220138821 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo contratante ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - Santa Casa, composto de uma folha.

5.2.1.1.3.12 F2023/108828-5 DANILLO CORREA DA SILVA

O profissional Eng. Eletricista DANILLO CORREA DA SILVA requer a baixa da ART n. 1320230126832 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, referente ao contrato n. 010/2022 realizado com a empresa MEIADO ENGENHARIA E SERVIÇOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230126832 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.13 F2023/109247-9 CARLOS EDUARDO BORGES JUNIOR

O profissional Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO BORGES JUNIOR requer a baixa da ART n. 1320230109315 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, referente ao contrato realizado com a empresa FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230109315 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.14 F2023/110743-3 André Funchal Carvalho Noronha Lessa

O profissional Eng. Eletricista André Funchal Carvalho Noronha Lessa requer a baixa da ART n. 1320230135371 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa SUPERIOR TECNOLOGIA EM RADIODIFUSÃO Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230135371 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO Ltda., composto de uma folha.

5.2.1.1.3.15 F2023/111781-1 Ronaldo dos Santos Barbosa

O profissional Eng. Eletricista Ronaldo dos Santos Barbosa requer a baixa da ART n. 1320230129847 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS, referente ao contrato n. 032/2022 realizado com a empresa ENGELUGA Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230129847 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.16 F2023/111797-8 Demétrio Kufner Junior

O profissional Eng. Mecânico Demétrio Kufner Junior requer a baixa da ART n. 1320230129851 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS, referente ao contrato n. 032/2022 realizado com a empresa ENGELUGA Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230129851 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.17 F2023/112025-1 WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Wellington De Souza Almeida), requer a Baixa da ART nº: 1320210117432 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 21/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Antonio João-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M.R Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 23/12/2016, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320210117432 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 21/11/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Antonio João-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada M.R Construtora Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.18 F2023/112150-9 THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES

O profissional Engenheiro Civil THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320230021423, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica MUNICIPIO DE JUTI. a Empresa WM ENGENHARIA LTDA.

Considerando a Decisão N°: PL - 0543/2002 do Confea que aprova à recuperação de acervo para profissional que menciona vínculo com a empresa que, á época da realização dos serviços, não possuía registro no Crea, ou que veio a registrar-se durante a execução dos mesmos;

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320230021423, com posterior registro do Atestado Técnico,

5.2.1.1.3.19 F2023/112297-1 GUILHERME CHAVES DE CAMPOS

O profissional Eng. Eletricista GUILHERME CHAVES DE CAMPOS requer a baixa da ART n. 1320230082972 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MOTTA Ltda., referente ao contrato n. 018/2023 realizado com a empresa BR NET Tecnologia da Informação e Infraestrutura de Redes - EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230082972 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MOTTA Ltda., composto de uma folha.

5.2.1.1.3.20 F2023/112495-8 LUCAS RODRIGUES DE FARIA

O profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Mecânico LUCAS RODRIGUES DE FARIA requer a baixa da ART n. 1320230153252 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS, referente ao contrato n. 022/2022 realizado com a empresa ECQ ENGENHARIA CONTROLE E QUALIDADE INDUSTRIAL Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230153252 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS, composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.21 F2023/113607-7 MAICON PEREIRA LOPES

O profissional Eng. Eletricista MAICON PEREIRA LOPES requer as baixas das ARTs n. 1320230090170 e 1320230146918 com registro de Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Serviço emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, referente ao contrato n. 011/2023 realizado com a empresa FUNCHAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230090170 e 1320230146918 com registro de Atestado de Capacidade Técnica de Execução de Serviço emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.22 F2023/113851-7 ORLANDO RIBAS DE ANDRADE FILHO

O Profissional Interessado (Eng. Eletricista Orlando Ribas de Andrade Filho), requer a Baixa da ART nº: 1320230148241 (Parcial) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica (Parcial), emitido em 12/12/2023 pela Empresa Contratante SESI-Serviço Social da Indústria de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trento Soluções em Construções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, contatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 14/09/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230148241 (Parcial) e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica (Parcial), emitido em 12/12/2023 pela Empresa Contratante SESI-Serviço Social da Indústria de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Trento Soluções em Construções Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.23 F2023/114027-9 ANDRÉ DE SOUZA SILVA

O Profissional Interessado (Eng. Eletricista André de Souza Silva), requer a Baixa da ART nº: 1320230101581 e o Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 13/11/2023 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Super Construtora e Incorporadora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 01/09/2022, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230101581 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 13/11/2023 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Super Construtora e Incorporadora Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.24 F2023/114028-7 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320230038339 com registro de Atestado de Execução de Serviços emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEILOG, referente ao contrato n. 003/2023 com a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230038339 com registro de Atestado de Execução de Serviços emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEILOG, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.25 F2023/114922-5 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320230148766 que está vinculada a ART n. 1320210069458 (principal), com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, referente ao contrato n. 137/2021 realizado com a empresa Laser Iluminação EIRELE.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230148766 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, composto de 4 (quatro) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.26 F2024/000746-2 WILSON ESPINDOLA PASSOS

O Profissional Interessado (Engenheiro Mecânico Wilson Espindola Passos), requer a Baixa da ART nº 1320240001443 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 08/01/2024 pela Empresa Contratante Município de Jaraguari-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Dalberto Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado cumpriu a diligência, bem como, substituiu o referido Atestado, informando que: "O atestado havia um erro de digitação, "Leonardo" não existe".

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Mecânico, sendo detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da resolução 218 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº 1320240001443 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 08/01/2024 pela Empresa Contratante Município de Jaraguari-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Dalberto Construtora Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.27 F2024/002134-1 AIRTON PAULO DE MIRANDA

O Profissional Interessado (Eng. Mecânico Airton Paulo de Miranda), requer a Baixa da ART nº: 1320240007673 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 18 de janeiro de 2024, pela Empresa Contratante Suzano S.A., em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Alpha Construções E Serviços Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 16/01/2024, possibilitando a sua participação na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Mecânico sendo detentor das atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240007673 e pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 18 de janeiro de 2024, pela Empresa Contratante Suzano S.A., em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Alpha Construções E Serviços Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.3.28 F2024/002146-5 CLODOALDO FERREIRA LEITE

O profissional Engenheiro Eletricista Clodoaldo Ferreira Leite requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220041828, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Colégio Militar de Campo Grande. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220041828, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Clodoaldo Ferreira Leite, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 3 - Arquitetura - Itens: 3.1 a 3.7. Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, está citado no atestado técnico apresentado, profissional devidamente habilitado, conforme a legislação vigente.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART

5.2.1.1.4.1 F2023/076776-6 AUREO CEZAR DE LIMA

O Profissional Eng. Eletricista Aureo Cezar de Lima, solicita o Cancelamento da ART nº 11265529, tendo como contratante Shirley de Lima Souza, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, conforme artigo 20, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando o disposto no § 1º do artigo 21 da Resolução n. 1.137/23 do Confea, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes; Considerando que o profissional apresentou o formulário para cancelamento de ART devidamente assinado pelas partes com as devidas justificativa, assim atendendo a referida Resolução.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação sou pelo Cancelamento da ART nº 11265529, em nome do Profissional Eng. Eletricista Aureo Cezar de Lima, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.4.2 F2024/000978-3 Tatiane Aparecida de Sousa Brito

A Interessada (Engenheira Mecânica Tatiane Aparecida de Sousa Brito), requer o Cancelamento da ART nº: 1320220091060, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional interessada, alega que a sua solicitação é por que, o cancelamento da ART 1320220091060, visto que o PSCIP25130 foi cancelado e não será mais realizado sob minha responsabilidade.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320220091060, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.3 F2024/002088-4 Ronaldo Cesar de Freitas

O Interessado (Engenheiro Eletricista Ronaldo Cesar de Freitas), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230137562, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, apresenta a seguinte Justificativa: “ O empreendimento está sendo feito no CNPJ da Contratante, sendo assim foi lançada uma ART nova (ART n. 1320230155819 –cópia anexa).

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230137562, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.4 F2024/002089-2 Ronaldo Cesar de Freitas

O Interessado (Engenheiro Eletricista Ronaldo Cesar de Freitas), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230123053, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, apresenta a seguinte Justificativa: “ O empreendimento está sendo feito no nome de outro contratante (ART n. 132023015476 –cópia anexa) ”.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230123053, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.5.1 F2023/085705-6 MAICON PEREIRA LOPES

O profissional Eng. Eletricista MAICON PEREIRA LOPES requer o cancelamento da ART n. 1320230029408 com ressarcimento do valor pago. Houve erro no preenchimento de dados e o profissional registrou nova ART n. 1320230090170 com as correções necessárias.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, e considerando que foi registrada a ART n. 1320230090170 com as correções necessárias. Somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320230029408 com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2023/111475-8 SCEPP ENGENHARIA LTDA

A empresa SCEPP ENGENHARIA LTDA solicita o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6.2 J2023/110481-7 Wrps - Servicos De Coordenacao, Manutencao E Treinamentos Ltda

A empresa Wrps - Serviços de Coordenação, Manutenção e Treinamentos Ltda. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.

5.2.1.1.6.3 J2023/110846-4 CONSILOS INDUSTRIAL LTDA

A empresa CONSILOS INDUSTRIAL Ltda. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.

5.2.1.1.6.4 J2023/110828-6 C SEM MONTAGENS LTDA

A empresa C SEM MONTAGENS Ltda. requer o cancelamento do registro da empresa no CREA-MS.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.5 J2023/111195-3 AMBIENTEC CAMPO GRANDE

A empresa AMBIENTEC CAMPO GRANDE requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6.6 J2023/112100-2 GERA – GERAÇÃO SOLAR DISTRIBUIDA S.A.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possa existir.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possa existir.

5.2.1.1.6.7 J2023/112162-2 VSW TELECOM EIRELI ME

A empresa VSW TELECOM EIRELI ME solicita o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possa existir.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.8 J2023/112880-5 Amatec

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que existem débitos de anuidade, em desfavor da Empresa Interessada.

Considerando que, o cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea, de acordo com o que dispõe o art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.9 J2023/113740-5 RICARDO ALEXANDRE BOMFIM - ME

A empresa RICARDO ALEXANDRE BOMFIM - ME solicita o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possa existir.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.10 J2023/114276-0 VT8 TECNOLOGIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o Cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que não existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.11 J2023/114856-3 Suno Engenharia

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.12 J2023/115667-1 ALTEC ENERGIA SOLAR

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.13 J2023/115720-1 ECOSOLAR ENERGIA INTELIGENTE LTDA

A Empresa Interessada, requer o Cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que não existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.14 J2023/115969-7 A. R. ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.15 J2023/115991-3 RT COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.16 J2023/116338-4 TELEVISAO MORENA LTD

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.17 J2023/116468-2 NUPERJ - NUCLEO DE PERICIAS JUDICIAIS

A Empresa Interessada NUPERJ NUCLEO DE PERICIAS JUDICIAIS . requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.18 J2024/000009-3 TELEVISAO PONTA PORA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.19 J2023/116582-4 BARIRI CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.20 J2024/000179-0 VIVACE ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.21 J2024/000259-2 RKM-MAQUINAS LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.22 J2024/000297-5 PRISMA AR CONDICIONADO

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.23 J2024/000470-6 STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada Staglorio Engenharia Ltda. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.24 J2024/000811-6 ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.25 J2024/001186-9 AUTO MECANICA CASCAVEL LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.26 J2024/001513-9 ASOLAR

A empresa interessada AN Acessórios Solares Ltda - ME, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.27 J2024/002110-4 Comprehense

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.28 J2024/002310-7 WAT ENERGY SOLUTION

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.29 J2024/002496-0 HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.30 J2024/003191-6 ICSK BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa interessada ICSK Brasil Construção Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica a ICSK Brasil Construção Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.31 J2024/003469-9 Murano Construções

A empresa interessada Murano Construções Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da Murano Construções Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.32 J2024/003651-9 COSTANET

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.33 J2024/003821-0 ENGEVALE ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.6.34 J2024/003873-2 SOLLARYS ENERGIA SOLAR

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.35 J2024/003964-0 ENCIL - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

A empresa interessada Encil Engenharia Comercio e Industria Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da Encil Engenharia Comercio e Industria Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.1 F2024/000550-8 RODINEI SCHMITT

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, em 29 de setembro de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, artigo 12º da Resolução n. 218/73 e artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 ambas do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.7.2 F2023/113469-4 Berto de Jesus Matana

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade de Roseira -FARO, em 29 de junho de 2023, na cidade de Roseira-SP, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.3 F2023/113832-0 Flávio Yugo Kanno de Assunção

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 19 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.7.4 F2024/000201-0 Rafael Tezeli da Nova

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 14 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.5 F2024/001052-8 Athos da Silva Zanela

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, em 26 de maio de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, artigo 12º da Resolução n. 218/73 e artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 ambas do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.7.6 F2024/000644-0 Clara Maria Gonçalves

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado, em 18 de abril de 2022 pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do CONFEA, acrescidas as atribuições do artigo 8º da resolução 218, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade. Terá o título de Engenheira de Controle e Automação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.7 F2024/001530-9 ROGERIO DELGADO DO NASCIMENTO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 14 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea, atividades 1 a 18 do artigo 5º, §1º, da Resolução 1.073/16, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos materiais e máquinas elétricas, sistema de medição e controle elétricos; seus afins e correlatos e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.7.8 F2024/003206-8 JOSE APARECIDO DOS SANTOS FILHO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina - FACINAN, em 19 de outubro de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheira de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.9 F2024/003196-7 Vagner Lima Cotote

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisória do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições às atividades 2 (Estudo, planejamento, projeto e especificação) e 6 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico) da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.7.10 F2024/004295-0 SAMUEL SARMENTO MENDONÇA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Câmpus de Ilha Solteira , em 21 de junho de 2023, na cidade de Ilha Solteira - SP, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal n. 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.7.11 F2024/004297-7 WILSON ESPINDOLA PASSOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.8.1 F2023/110204-0 SANDRO LUIZ MENDONCA

O Engenheiro Eletricista Sandro Luiz Mendonça, requer a baixa das ARTs n.s 1320200070126 e 1320200038439 de cargo e função pelas empresas Free Bonito Serv. De Tecnologia da Informação Ltda e Freeway Tecnologia Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa das ARTs nºs 1320200070126 e 1320200038439 de cargo e função do Engenheiro Eletricista Sandro Luiz Mendonça, pelas empresas acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.2 F2023/111733-1 MARCELO AUGUSTO GIBIM

O Engenheiro Mecânico Marcelo Augusto Gibim requer a baixa da ART n. 1320230081257 de cargo e função técnica pela empresa Cogera Serviços Elétricos Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230081257 de cargo e função do Engenheiro Mecânico Marcelo Augusto Gibim, pela empresa acima. O registro da empresa deverá ter restrição na área de Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.8.3 F2023/115634-5 Hogger David Facundes

O Engenheiro Industrial - Mecânico Hogger David Facundes requer a baixa da ART n. 1320190016131 de cargo e função técnica pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320190016131 de cargo e função do Engenheiro Industrial - Mecânico Hogger David Facundes, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.4 F2023/115712-0 Rafael de Souza Silva

O Engenheiro Eletricista Rafael de Souza Silva, requer a baixa da ART nº 1320220139211 de cargo e função pelas empresas Delgado Engenharia Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Prestação de Serviços devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220139211 de cargo e função do Engenheiro Eletricista Rafael de Souza Silva, pelas empresas acima.

5.2.1.1.8.5 F2023/116108-0 RONALDO ANGELO BUZATO

O Tecnólogo em Instrumentação e Controle Ronaldo Ângelo Buzato requer a baixa da ART n. 11736978 de cargo e função técnica pela empresa Cable & Cable Indústria e Comércio de Condutores Elétricos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a profissional apresenta Declaração informando que a empresa já saiu de Três Lagoas a alguns anos e consta que a mesma encontra-se atuando no estado de Goiás, sendo que não consegue localizar o proprietário, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11736978 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Tecnólogo em Instrumentação e Controle Ronaldo Ângelo Buzato, pela empresa acima. Ao DAR para dá ciência a empresa e conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.6 F2024/000003-4 KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO

O Engenheiro Eletricista Kelvin Cassio Toledo Franco, requer a baixa da ART nº 1320170060743 de cargo e função pelas empresas VRB Engenharia e Construções Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Contrato de Parceria devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320170060743 de cargo e função do Engenheiro Eletricista Kelvin Cassio Toledo Franco, pelas empresas acima.

5.2.1.1.8.7 F2024/000427-7 LUIZ ANTONIO RUIZ FILIPE

O Engenheiro de Produção - Mecânica Luiz Antônio Ruiz Felipe requer a baixa da ART n. 1320200018074 de cargo e função técnica pela empresa FJ Serviços de Refrigeração Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de baixa de responsabilidade técnica assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200018074 de cargo e função do Engenheiro de Produção - Mecânica Luiz Antônio Ruiz Felipe, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.8 F2024/001503-1 Gustavo Eduardo da Silva Santiago

O Engenheiro Mecânico Gustavo Eduardo da Silva Santiago requer a baixa da ART n. 1320230064752 de cargo e função técnica pela empresa AZTEC Manutenção Industrial, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Homologação de Rescisão do contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230064752 de cargo e função do Engenheiro Mecânico Gustavo Eduardo da Silva Santiago, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.9 F2024/002061-2 JULIANA OLIVEIRA MONTEMOR

A Engenheira Eletricista Juliana Oliveira Montemor, requer a baixa da ART nº 1320220005364 de cargo e função pelas empresas Giga Automação e Manutenção Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220005364 de cargo e função da Engenheira Eletricista Juliana Oliveira Montemor, pelas empresas acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.8.10 F2024/002357-3 FERNANDO RODRIGO MORO

O Engenheiro Mecânico Fernando Rodrigo Moro requer a baixa da ART n. 1320200038360 de cargo e função técnica pela empresa EWT Brasil Elevadores Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Distrato assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320200038360 de cargo e função do Engenheiro Mecânico Fernando Rodrigo Moro, pela empresa acima.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2023/111183-0 CLEMAR ENGENHARIA

A Empresa Interessada Clemar Engenharia Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Hélio Callado Caldeira Filho - ART n. 844718, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Declaração de exclusão da empresa com ciência do profissional via e-mail, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 844718 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Hélio Callado Caldeira Filho, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.2 J2024/000150-2 YPÊ CONSTRUTORA

A Empresa Interessada Dalberto Construtora Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Raphael Victor Delgado - ART n. 1320230037601, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Rescisão de Contrato de Responsável técnico assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230037601 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Raphael Victor Delgado, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.3 J2023/113833-9 OTIMIZA INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI

A Empresa Interessada Otimiza Inspeção Veicular Eireli, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Vinicius Menezes Fernandes - ART n. 132020076525, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Rescisão do Contrato de trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 132020076525 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Vinicius Menezes Fernandes, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.4 J2023/113978-5 A.L.DOS SANTOS & CIA

A Empresa Interessada A.L dos Santos & Cia, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Flavio Boabaid Bertazzo - ART n. 11569696, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Certidão de Óbito, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 11569696 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Flavio Boabaid Bertazzo, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.5 J2023/115305-2 ALPHA SERVICE SOLUÇÕES EM SISTEMAS ELÉTRICOS

A Empresa Interessada Alpha Service Soluções em Sistemas Elétricos Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra - ART n. 1320230130219, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Prestação de Serviços Técnicos assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230130219 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.6 J2024/000516-8 INSPECENTRO INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI - ME

A Empresa Interessada Inspecentro Inspeção Veicular Eireli-ME, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Yam de Souza da Silva - ART n. 1320220061198, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato do Contrato assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220061198 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Yam de Souza da Silva, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.7 J2024/000646-6 SETA INSPEÇÃO VEICULAR

A Empresa Interessada Seta Pantanal Inspeção Veicular Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Yam de Souza da Silva - ART n. 1320220061204, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato do Contrato assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220061204 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Yam de Souza da Silva, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.8 J2024/001552-0 TECSAUDE ENGENHARIA HOSPITALAR

A Empresa Interessada SL Engenharia Hospitalar Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Eletricista Ana Tereza Cardoso de Freitas Gama - ART n. 1320190001968, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320190001968 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Eletricista Ana Tereza Cardoso de Freitas Gama, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9.9 J2024/001684-4 EFICACI ENG & CONSTRUÇÃO

A Empresa Interessada Eficaci Engenharia e Consultoria Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Fábio da Silva Oliveira Monteiro - ART n. 1320210101016 e Eletricista Ronaldo Macinelli - ART n. 1320210091375 como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada as Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa das ARTs nºs ART n. 1320210101016 e 1320210091375 de cargo e função e a EXCLUSÃO dos Engenheiros Mecânico Fábio da Silva Oliveira Monteiro e Engenheiro Eletricista Ronaldo Macinelli, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.9.10 J2024/002412-0 VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

A Empresa Interessada Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Marcos Ribeiro Scalon - ART n. 11546378, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Homologação de Prestação do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11546378 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Marcos Ribeiro Scalon, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.11 J2024/003333-1 ENERGE ENERGIA E EVENTOS

A Empresa Interessada Energe Energia e Eventos Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Munir Radi Isamil Jaber - ART n. 1320230125672, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Distrato Contratual devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320230125672 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Munir Radi Isamil Jaber, pela empresa acima.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.1 J2023/111302-6 METALFRIO SOLUTIONS SA

A Empresa Metalfrio Solutions S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Heron Nogueira Cipriano - ART n° 1320230139055 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Heron Nogueira Cipriano - ART n° 132023013905, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.2 J2023/111808-7 COGERA ENERGIA

A Empresa Cogera Serviços Elétricos, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Daniel Roriz Vieira - ART n. 1320230140525 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Daniel Roriz Vieira - ART n. 1320230140525, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.3 J2023/111676-9 METALFRIO SOLUTIONS SA

A Empresa Metalfrio Solutions, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Airton Paulo de Miranda - ART n. 1320230139183 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Airton Paulo de Miranda - ART n. 1320230139183, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2.1.1.10.4 J2023/113240-3 CONSTRUTORA MANANCIAL

A Empresa MC Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Rafael de Souza Silva - ART n° 1320230151805 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Rafael de Souza Silva - ART n° 1320230151805, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.5 J2023/113488-0 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEILOG, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Carlos Vinicius Martines Vanti - ART n° 1320230137707 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Carlos Vinicius Martines Vanti - ART n° 1320230137707, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.6 J2023/113490-2 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEILOG

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SEILOG, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista - Eletrônica José Teles de Araújo Netto - ART n° 1320230137859 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista -Eletrônica José Teles de Araújo Netto - ART n° 1320230137859, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.7 J2023/113681-6 VIZZOTTO ENGENHARIA

A Empresa Vizzotto Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Vagner Marcel Jara Batista - ART nº 1320230145842 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Vagner Marcel Jara Batista - ART nº 1320230145842, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.8 J2023/113689-1 YPÊ CONSTRUTORA

A Empresa Dalberto Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Wilson Espindola Passos - ART n. 1320230148714 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Wilson Espindola Passos - ART n. 1320230148714, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.9 J2023/114145-3 RT ENGENHARIA E ARQUITETURA

A Empresa Rezende Engenharia e Arquitetura Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Rafael Moreira dos Santos - ART n. 1320230150058 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Rafael Moreira dos Santos - ART n. 1320230150058, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2.1.1.10.10 J2023/115087-8 C. A. SILVA - CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL

A Empresa C.A. Silva Caldeiraria e Montagem Industrial, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Gustavo Rockenbach - ART n. 1320240001790 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Gustavo Rockenbach - ART n. 1320240001790, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.11 J2023/115254-4 ECOGEN BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS S/A

A Empresa Ecogen Brasil Soluções Energéticas S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Erick Chibani Rocha - ART nº 1320230103889 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Erick Chibani Rocha - ART nº 1320230103889, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.12 J2023/115253-6 AVATO

A Empresa Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda requer a INCLUSÃO do Engenheiro em Eletrônica Hudson de Oliveira Sobrinho - ART nº 1320230154404 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro em Eletrônica Hudson de Oliveira Sobrinho - ART nº 1320230154404, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA ELETRÔNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.13 J2023/116515-8 ANGELICA ENERGIA LTDA

A Empresa Interessada, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Heberon Valerio Martins-ART nº: 1320230110616, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Heberon Valerio Martins-ART nº: 1320230110616, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.2.1.1.10.14 J2024/000263-0 TÉCNICA CONSTRUÇÃO

A Empresa Técnica Construção e Locação de Equipamento Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Herminio Ferreira Gomes - ART nº 1320240000273 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Herminio Ferreira Gomes - ART nº 1320240000273, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.15 J2024/001629-1 SANEGRADE

A Empresa Sanegrade Construtora Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro de Software André Luiz Correia Pires - ART nº 1320240008511 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro de Software André Luiz Correia Pires - ART nº 1320240008511, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia de Software.

5.2.1.1.10.16 J2024/000387-4 CONSTRUTORA ALCANCE

A Empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Joab Lemos Rodrigues Junior - ART nº 1320240000743 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Joab Lemos Rodrigues Junior - ART nº 1320240000743, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.17 J2024/000473-0 INFRATEL INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A Empresa Infratel Infraestrutura em Telecomunicações Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Wagner Nazari - ART n° 1320240004491 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Wagner Nazari - ART n° 1320240004491, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.18 J2024/001169-9 MONTAGGIO ENGENHARIA INDUSTRIAL

A Empresa Montaggio Engenharia Industrial Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Wesley Freitas La Banca - ART n. 1320240002925 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Wesley Freitas La Banca - ART n. 1320240002925, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.19 J2024/000692-0 OTIMIZA INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI

A Empresa Otimiza Inspeção Veicular Eireli, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Mecânico Yan de Souza da Silva - ART n° 1320230002408, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Mecânico Yan de Souza da Silva - ART n° 1320230002408, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.10.20 J2024/001185-0 MONTAGGIO ENGENHARIA INDUSTRIAL

A Empresa Setin e Ansolin Engenharia Ltda, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Mecânico Darlan Henrique Ansolin - ART n. 1320240001936 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Mecânico Darlan Henrique Ansolin - ART n. 1320240001936, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **ENGENHARIA MECÂNICA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.21 J2024/001311-0 ALPHA ENGENHARIA E SERVICOS

A Empresa Alpha Engenharia e Serviços Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Jorge Aparecido Queiroz - ART n° 1320240004909 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Jorge Aparecido Queiroz - ART n° 1320240004909, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.22 J2024/001504-0 ALPHA ENGENHARIA E SERVICOS

A Empresa Alpha Engenharia e Serviços Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Airton Paulo de Miranda - ART n. 1320240005434 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Airton Paulo de Miranda - ART n. 1320240005434, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.23 J2024/001921-5 A PRESTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

A Empresa A Prestar Construções e Serviços Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Carlos Victor Silva Menezes de Souza - ART n° 1320240007910 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Carlos Victor Silva Menezes de Souza - ART n° 1320240007910, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.24 J2024/003542-3 CLARO S.A

A empresa interessada Claro S/A, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Raphael do Nascimento Dutra de Oliveira - ART n° 1320240005063, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Raphael do Nascimento Dutra de Oliveira - ART n° 1320240005063, como responsável técnico, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.25 J2024/002228-3 SINDUS ANDRITZ TECNOLOGIA HUMANA

A Empresa Sindus Andritz Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Guilherme Tatsch de Souza - ART n° 1320240008472 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Tatsch de Souza - ART n° 1320240008472, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.26 J2024/002312-3 INSPECENTRO INSPECAO VEICULAR

A Empresa Inspecentro Inspeção Veicular Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Joel Freitas Santos - ART n. 1320240005700 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Joel Freitas Santos - ART n. 1320240005700, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.10.27 J2024/002322-0 SETA INSPEÇÃO VEICULAR

A Empresa Seta Inspeção Veicular Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Joel Freitas Santos - ART n. 1320240005694 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Joel Freitas Santos - ART n. 1320240005694, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2.1.1.10.28 J2024/003392-7 OTIMIZA INSPEÇÃO VEICULAR EIRELI

A Empresa Otimiza Inspeção Veicular Eireli, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Willian Sarate de Oliveira - ART n. 1320240008789 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Willian Sarate de Oliveira - ART n. 1320240008789, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro

5.2.1.1.11.1 F2023/109244-4 Alex Mateus de Oliveira Assis



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Alex Mateus de Oliveira Assis, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Alex Mateus de Oliveira Assis, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.2 F2023/110173-7 Claudia Galvão Lopes

Requer a profissional Engenheira de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho Claudia Galvão Lopes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, a profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Engenheira de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho Claudia Galvão Lopes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.3 F2023/110188-5 Emerson Godoy de Azevedo

Requer o profissional Tec. em Redes de Computadores Emerson Godoy de Azevedo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tec. em Redes de Computadores Emerson Godoy de Azevedo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.4 F2023/111364-6 Luiz Ricardo Toesca

Requer o profissional Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Sistema de Telefonia Luiz Ricardo Toesca, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Sistema de Telefonia Luiz Ricardo Toesca, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.5 F2023/112092-8 SONICE SPENASSATTO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer a profissional Engenheira de Produção - Eletricista Sonice Spenassatto, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes o exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Produção - Eletricista Sonice Spenassatto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.6 F2023/112350-1 MARCOS LORENTZ DA COSTA

Requer o profissional Tecnólogo em Telefonia Marcos Lorentz da Costa, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”;

Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Telefonia Marcos Lorentz da Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.7 F2023/113162-8 ANDRIELLI MARIA MARTINS DA SILVEIRA

Requer a profissional Engenheira de Produção Andrielli Maria Martins da Silveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira de Produção Andrielli Maria Martins da Silveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.8 F2023/113358-2 Wallace Franco da Silva

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Wallace Franco da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Wallace Franco da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.9 F2023/116530-1 Marcelo Augusto Da Silva Diniz

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Marcelo Augusto da Silva Diniz, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Marcelo Augusto da Silva Diniz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.10 F2023/113884-3 Eric Valero Carvalho da Silva

O Profissional Interessado, solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

5.2.1.1.11.11 F2023/114643-9 Jimmy Moacir Lescano De Freitas

O Profissional Interessado, solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.12 F2023/115013-4 Tales Oliveira Santos

Requer a profissional Engenheira Eletricista Tales Oliveira Santos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Tales Oliveira Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.13 F2023/115493-8 MATEUS DIZIÉ DOS SANTOS MADRUGA

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Mateus Dizié dos Santos Madruga , requer a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Mateus Dizié dos Santos Madruga, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.14 F2023/115502-0 DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA

Requer o profissional Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Diego José Rodrigues Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Diego José Rodrigues Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.15 F2023/115590-0 MARCELA DE CASTRO SOUZA OTA

Requer a profissional Engenheira Eletricista Marcela de Castro Souza Ota, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Eletricista Marcela de Castro Souza Ota, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.16 F2023/115655-8 ANTONIO EDUARDO DANTAS COELHO

Requer o profissional Engenheiro de Computação Antônio Eduardo Dantas Coelho, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Computação Antônio Eduardo Dantas Coelho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.17 F2023/116245-0 Vitor Felipe Rauh Moreira

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Vitor Felipe Rauh Moreira , requer a interrupção de seu registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Vitor Felipe Rauh Moreira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.18 F2023/115743-0 ANTONIO CARLOS RAMIRES DOS SANTOS

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Ramires dos Santos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Eletricista Antônio Carlos Ramires dos Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.19 F2023/115834-8 Julio Cesar Duarte Leon

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Julio Cesar Duarte Leon, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Julio Cesar Duarte Leon, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.20 F2023/115880-1 AUREO CEZAR DE LIMA

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Aureo Cezar de Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Aureo Cezar de Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.21 F2023/116186-1 VALDOMIRO YOSHIMURA

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Valdomiro Yoshimura, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Valdomiro Yoshimura, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.22 F2023/116323-6 Luan Carlos de Oliveira Souza

Requer o profissional Engenheiro Físico Luan Carlos de Oliveira Souza, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Físico Luan Carlos de Oliveira Souza, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.23 F2023/116376-7 DÔNAVAN RIBEIRO DO VALLE

Requer o profissional Engenheiro de Controle e Automação Dônavan Ribeiro do Valle, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros da profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Controle e Automação Dônavan Ribeiro do Valle, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.24 F2023/116476-3 DENIS ANDRADE DE QUEIROZ

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Dênis Andrade de Queiroz, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Dênis Andrade de Queiroz, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.25 F2023/116549-2 KRISTIAN GIOVANY SALAZAR VIEGAS

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Kristian Giovany Salazar Viegas, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Kristian Giovany Salazar Viegas, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.26 F2024/000092-1 Felipe Areias de Andrade Coelho

Requer o profissional Engenheiro de Controle e Automação Felipe Areias de Andrade Coelho, requer a interrupção de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Areias de Andrade Coelho, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

débitos existentes.

5.2.1.1.11.27 F2024/000253-3 EVERTON CARLOS MACIEL

Requer o profissional Engenheiro de Controle e Automação Everton Carlos Maciel, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Controle e Automação Everton Carlos Maciel, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.28 F2024/000520-6 IRINEU LUIZ BACK JUNIOR

Requer o profissional Engenheiro de Produção Irineu Luiz Back Junior, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, o profissional Engenheiro de Produção Irineu Luiz Back Junior, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.29 F2024/000691-1 Malcon Roberto Ramiro Vilalba

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Malcon Roberto Ramiro Vilalba, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Malcon Roberto Ramiro Vilalba, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.30 F2024/000707-1 Luiz Paulo Taveira Cristino

Requer o profissional Engenheiro de Computação Luiz Paulo Taveira Cristino, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Computação Luiz Paulo Taveira Cristino, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.31 F2024/000790-0 André Luiz Soinski

Requer o profissional Engenheiro Mecânico André Luiz Soinski, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico André Luiz Soinski, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.32 F2024/001191-5 KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Kelvin Cassio Toledo Franco, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Kelvin Cassio Toledo Franco, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.33 F2024/000889-2 POLIANA LICE ROTTAVA NAKAZATO

Requer a profissional Engenheira de Produção Poliana Lice Rottava Nakazato, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, a profissional Engenheira de Produção Poliana Lize Rottava Nakazato, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.34 F2024/000935-0 Adriano Gomes da Silva

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Adriano Gomes da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Adriano Gomes da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.35 F2024/000952-0 Thamires Machado Zanatto

Requer a profissional Engenheira de Produção Thamires Machado Zanatto, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, a profissional Engenheira de Produção Thamires Machado Zanatto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.36 F2024/001163-0 Matheus Henrique Cavalheiro Garros

Requer a profissional Engenheira de Energia Matheus Henrique Cavalheiro Garros, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional da Engenheira de Energia Matheus Henrique Cavalheiro Garros, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11.37 F2024/001308-0 RICARDO TOSHIKI ITO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Requer o profissional Engenheiro de Computação Ricardo Toshiaki Ito, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Computação Ricardo Toshiaki Ito, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.11.38 F2024/001309-8 RONALDO MARCIANO POUSO

Requer o profissional Engenheiro Eletricista Ronaldo Marciano Pouso, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Ronaldo Marciano Pouso, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.12.1 F2023/115650-7 TÚLIO SÉRVIO JOSÉ DA SILVA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de São João Del-Rei - UFSJ, em 30 de maio de 2016, na cidade de São João Del-Rei - MG, pelo curso de Engenharia Elétrica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13 Registro

5.2.1.1.13.1 F2023/099523-8 Fernanda Cardoso Wolf

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, em 26 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições de acordo com Resolução n. 235/75 do CONFEA. Terá o título de Engenheira de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.2 F2023/031229-7 MURILO LUIZ BARBOZA RODRIGUES

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Cesumar - Unicesumar, em 31 de março de 2023, da cidade de Maringá - PR, pelo Curso de Engenharia Mecânica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º, da lei n. 5.194/66, combinado com o art. 12 da Resolução n. 218/73, do Confea e art. 5º, da Resolução n. 1.073/2016, do Confea. Terá o Título Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.13.3 F2024/000166-9 THIAGO DE OLIVEIRA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, em 24 de julho de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.4 F2023/107043-2 RAFFHAY CARDOSO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Três Lagoas, em 02 de março de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus afins e correlatos. Terá o título de Tecnólogo em Automação Industrial.

5.2.1.1.13.5 F2023/108614-2 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estácio de Sá, em 10 de agosto de 2023, na cidade Rio de Janeiro-RJ, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-RJ. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.6 F2024/000319-0 Renan Bregochi Dalmati

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 26 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico

5.2.1.1.13.7 F2024/000431-5 Willian Sarate de Oliveira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, artigo 12º da Resolução n. 218/73 e artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 ambas do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.8 F2023/112038-3 PHERLA SANCHES DELGADO

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 29 de agosto de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições provisória do artigo 1º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Atividade, 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação e Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico e da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheira de Produção.

5.2.1.1.13.9 F2023/111416-2 HEVERTON DA SILVA LIMA JUNIOR

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário Nobre de Feira de Santana - UNIFAN, em 19 de novembro de 2021, na cidade de Feira de Santana -BA, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compatíveis com a formação curricular, conforme informação do Crea-BA. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.10 F2023/111330-1 Aline Teixeira dos Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Eletricista.

5.2.1.1.13.11 F2023/111699-8 Henrique Pires Confortini

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Campus Ilha Solteira, em 15 de junho de 2020, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.12 F2023/111727-7 Leandro Gallego Adami

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em 13 de abril de 2016, na cidade de Medianeira - PR, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisória do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.13.13 F2023/112090-1 Paulo Matheus Ferreira Munhoz

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 23 de setembro de 2022, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigos 5º da Resolução 1.073/2016 e nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.14 F2024/000449-8 LUIZ HENRIQUE PENAVES MIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Santo Amaro - UNISA, em 24 de agosto de 2023, na cidade de São Paulo - SP, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisória do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13.15 F2023/112159-2 Dayvid Guerini

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, em 05 de julho de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, artigo 12º da Resolução n. 218/73 e artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 ambas do CONFEA, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.16 F2023/113752-9 DAYANE APARECIDA DA MATA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE INTEGRADA DE TRÊS LAGOAS, em 30 de setembro de 2022, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 235/75 do CONFEA, no âmbito de sua formação profissional. Terá o título de Engenheira de Produção.

5.2.1.1.13.17 F2023/116566-2 Vanessa Glesse Macedo

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE - Campus Vergueiro, em 15 de março de 2023, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições provisória do artigo 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º, da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.18 F2024/000169-3 Gustavo Martins Zanlorenzi

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 26 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico

5.2.1.1.13.19 F2024/000547-8 EVERTON LUIZ CRUZ BERTO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 13 de dezembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.20 F2024/000967-8 Ulisses Fernando de Souza

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 10 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânica

5.2.1.1.13.21 F2024/002223-2 Rodrigo Baldonado Lopes

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.13.22 F2024/003803-1 José Carlos da Fonseca e Moraes Junior

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 15 de setembro de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.14 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.1.14.1 F2023/106297-9 JAQUES MACHADO VALLE

O profissional Eng. Eletricista JAQUES MACHADO VALLE requer o registro da ART n. 1320230121895 "a Posteriori", referente ao contrato n. 49115 - 2022 realizado com a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., sendo o responsável técnico pela empresa contratada INFRARED SERVICE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO PREDITIVA Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320230121895 "a Posteriori", do profissional Eng. Eletricista JAQUES MACHADO VALLE.

5.2.1.1.15 Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.15.1 F2023/111573-8 LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO

O profissional Eng. Eletricista LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO registro de Atestado de Conclusão de Obra emitido pela contratante PLC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa SILVA & AZAMBUJA LTDA EPP. (ART n. 11554941).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do Atestado de Conclusão de Obra emitido pela contratante PLC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Ltda., composto de uma folha do atestado e 3 (três) folhas da relação de materiais aplicados.

5.2.1.1.15.2 F2024/003584-9 RAONI ALDERETE

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Raoni Alderete), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03/07/2023 pela Empresa Contratante Moraes Cantero Advogados Associados, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Mrenergy Raoni Alderete Ltda-Ref. a ART n. 1320230077350, baixada perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional Interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 16/04/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03/07/2023 pela Empresa Contratante Moraes Cantero Advogados Associados, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Mrenergy Raoni Alderete Ltda-Ref. a ART n. 1320230077350, baixada perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.16.1 J2023/006069-7 HOSPIMAGEM- COMERCIO E SERVICOS

A empresa HOSPIMAGEM-COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM Ltda. de Campo Grande - MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área da modalidade de engenharia elétrica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação Matheus Oliveira Gallego, ART n. 1320230142685, no âmbito das atribuições do profissional.

5.2.1.1.16.2 J2023/080836-5 E.C.A. EQUIPAMENTOS

A empresa E.C.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS CENTRO AMÉRICA Ltda. da cidade de Cuiabá/MT solicita o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista RUI DANILO CARMINATI, ART n. 1320230087239, exclusivamente na área de engenharia elétrica. Com restrição para: gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, engenharia ambiental, engenharia acústica, supervisão de obras, controle de materiais e serviços.

5.2.1.1.16.3 J2023/107409-8 PARTNERSHIP ENGENHARIA

A empresa PARTNERSHIP ENGENHARIA E CONSULTORIA Ltda. do Rio de Janeiro/RJ requer o registro no CREA/MS para atividades na área de engenharia de produção, conforme as atribuições do responsável técnico Eng. de Produção Jhonathan Pereira dos Santos.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Produção Jhonathan Pereira dos Santos, ART n.1320230144208.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.4 J2023/107079-3 TND INSPEÇÕES TÉCNICAS

A Empresa Interessada, requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Francisco Cesar Pedroso-ART nº: 1320230150163, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Francisco Cesar Pedroso-ART nº: 1320230150163, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.16.5 J2023/113555-0 STEEL TECH

A Empresa Interessada, requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Alessandro Joanoni Andreta-ART nº: 1320230150664, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Alessandro Joanoni Andreta-ART nº: 1320230150664.

5.2.1.1.16.6 J2023/111722-6 PROTECAO GERAL ALARMES

A empresa FERNANDO AUGUSTO SILVA GIRARD CARNEIRO de Aquidauana/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial ONEI SEREJO PIAZER, ART n. 1320230132787.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.7 J2023/112009-0 EMC SISTEMAS TÉRMICOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Cleyton Batista da Silva-ART n. 1320230141169, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Cleyton Batista da Silva-ART n. 1320230141169.

5.2.1.1.16.8 J2023/114313-8 DUBAI ENERGY ENERGIA SOLAR

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Controle e Automação João Pedro Caseiro Oliveira-ART n. 1320230101390, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Controle e Automação João Pedro Caseiro Oliveira-ART n. 1320230101390.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.9 J2023/111196-1 KM SOM & EVENTOS

A empresa MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO - ME da cidade de Ponta Porã - MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Conselho sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista ALDO LUIZ DUREX DUARTE, ART n. 1320230144193.

5.2.1.1.16.10 J2023/111474-0 HSM JATEAMENTO

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Wesley Agostinho Pereira-ART n. 1320230138689, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Wesley Agostinho Pereira-ART n. 1320230138689, com restrição na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.11 J2023/114994-2 INPASA AGROINDUSTRIAL

A INPASA AGROINDUSTRIAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista. VITOR CESAR DA SILVA - ART nº: 1320230157863, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista. VITOR CESAR DA SILVA - ART nº: 1320230157863, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA ELETRICA.

5.2.1.1.16.12 J2023/111644-0 STON ENGENHARIA

A empresa STON ENGENHARIA Ltda. de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico JOSÉ ROBERTO BORGES GUIMARÃES, ART n. 1320230141834.

5.2.1.1.16.13 J2023/112094-4 GALLATICA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS

A empresa GALLATICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM Ltda. de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação Matheus Oliveira Gallego, ART n. 1320230143253.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.14 J2023/112564-4 SOLAR SERIEMA

A empresa SOLAR SERIEMA Ltda. da cidade de São Gabriel do Oeste/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO BORGES JUNIOR.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa SOLAR SERIEMA Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO BORGES JUNIOR, ART n. 1320230143642, no âmbito da engenharia elétrica.

5.2.1.1.16.15 J2023/113127-0 VAZ

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção – Mecânica Jacinto Sinhorini Neto-ART n. 1320230148430, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Jacinto Sinhorini Neto-ART n. 1320230148430, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica e Eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.16 J2023/114132-1 REFRIAR

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção – Mecânica Luiz Antonio Ruiz Filipe-ART n. 1320230150955 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Luiz Antonio Ruiz Filipe-ART n. 1320230150955, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

5.2.1.1.16.17 J2023/115219-6 ANSWER CONSULTORIA E PERÍCIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Andre Canuto de Moraes Lopes-ART n. 1320230151024, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Andre Canuto de Moraes Lopes-ART n. 1320230151024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.18 J2023/116393-7 JRL PERICIAS JUDICIAIS LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Jean Pierre Alves Frederic-ART n. 1320240009511, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Jean Pierre Alves Frederic-ART n. 1320240009511, com restrição na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.16.19 J2023/116047-4 ART LUZ EVENTOS ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL

A ART LUZ EVENTOS ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Elet.. RUAN MURILO OLIVEIRA DOS SANTTOS - ART nº:1320230155356, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Elet.. RUAN MURILO OLIVEIRA DOS SANTTOS - ART nº:1320230155356, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA ELETRICA..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.20 J2024/000216-9 HOGHET CONSTRUÇÕES

A HOGHET CONSTRUCOES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista. PEDRO HENRIQUE SOUZA HAAG DOS SANTOS - ART nº: 1320240002084, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista. PEDRO HENRIQUE SOUZA HAAG DOS SANTOS - ART nº: 1320240002084, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA ELETRICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.21 J2024/000302-5 ARAUSOLAR TECNOLOGIA

A Empresa Interessada, requer Registro de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Hayotta Ferreira Lopes - ART n. 1320240010714, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Hayotta Ferreira Lopes - ART n. 1320240010714, para o desenvolvimento de atividades nas áreas da engenharia elétrica, circunscritas às atribuições de seu responsável técnico. Com Restrições para: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, montagem e instalação de sistemas e vias públicas, portos e aeroportos, obras de instalações em construções, serviços especializados para construção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.22 J2024/000226-6 MAIOR LUCRO CONSULTORIA EMPRESARIAL

A MAIOR LUCRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção. LEANDRO GALLEGU ADAMI - ART nº: 1320240000225, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção. LEANDRO GALLEGU ADAMI - ART nº: 1320240000225, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA DE PRODUÇÃO..

5.2.1.1.16.23 J2024/000502-8 MB TERRA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Miron Brum Terra Neto-ART n. 1320240001628, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Eletricista, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Miron Brum Terra Neto-ART n. 1320240001628.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.24 J2024/000801-9 PH EQUIPAMENTOS LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Gustavo Bernieri-ART n. 1320240009568, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Gustavo Bernieri-ART n. 1320240009568, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.16.25 J2024/001339-0 DM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico David Matos Pereira-ART n. 1320240004746, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico David Matos Pereira-ART n. 1320240004746, com restrição na área de Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.26 J2024/001534-1 REI SOL TELECOM

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Kaique Simplicio Santos-ART n. 1320240005514, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Kaique Simplicio Santos-ART n. 1320240005514.

5.2.1.1.16.27 J2024/001577-5 CENTRO AUTOMOTIVO OLIVEIRA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Flávio Alexandre Silva-ART n. 1320240003535, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Flávio Alexandre Silva-ART n. 1320240003535.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.16.28 J2024/002713-7 MS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A empresa interessada MS Comércio e Representações Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Heverton da Silva Lima Júnior - ART nº 1320230155566, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a MS Comércio e Representações Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Heverton da Silva Lima Júnior - ART nº 1320230155566, com restrições as seguintes atividades da Área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.17 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.17.1 F2020/071159-2 ADALBERTO EVANGELISTA

O profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Mecânico ADALBERTO EVANGELISTA solicitou a revisão de suas atribuições profissionais, tendo em vista que quando procedeu o registro no Conselho foi concedido as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea e, posteriormente ter sido retirada.

Em análise a grade curricular do curso de Engenharia de Controle e Automação realizado pelo interessado na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em Campo Grande/MS. Considerando a grade curricular do curso realizado pelo profissional interessado. Considerando que no primeiro registro do profissional foi concedido as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Considerando, também, que o profissional concluiu o curso de Engenharia Mecânica na mesma Instituição de Ensino. Somos de parecer favorável que o profissional Eng. de Controle e Automação e Eng. Mecânico ADALBERTO EVANGELISTA, seja anotada as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea; os artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea; artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea.

5.2.1.1.17.2 F2023/109367-0 THIAGO ALBERTO DE SOUZA ALFONZO

O profissional Eng. de Controle e Automação THIAGO ALBERTO DE SOUZA ALFONZO requer a revisão de atribuição por ter realizado o curso de Pós-Graduação EAD Lato Sensu - Engenharia Elétrica - Eletrotécnica, para que possa ter as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea. O profissional solicitou a anotação do curso no CREA-PR, tendo em vista que o curso foi realizado na cidade de Londrina/PR. Pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuição profissional referente o curso Especialização em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica, modalidade EAD, ofertado pela Universidade Pitágoras UNOPAR Anhanguera, anotando na ficha cadastral do requerente as informações do curso. 1.2) Pelo deferimento de extensão de atribuição referente ao artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, pois foram atendidos todos os parâmetros estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, dispostos na DELIBERAÇÃO - CREA-PR CEEE 39/2014.

Pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuição profissional referente o curso Especialização em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica, modalidade EAD, ofertado pela Universidade Pitágoras UNOPAR Anhanguera, anotando na ficha cadastral do requerente as informações do curso. 1.2) Pelo deferimento de extensão de atribuição referente ao artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, pois foram atendidos todos os parâmetros estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, dispostos na DELIBERAÇÃO - CREA-PR CEEE 39/2014.

5.2.1.1.18 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.1 J2023/107578-7 AUTOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Ebson Silva Minervino-ART n. 1320230127572, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Ebson Silva Minervino-ART n. 1320230127572, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.18.2 J2023/109238-0 TECPAM CONSULTORIA AMBIENTAL

A empresa TECPAM TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL Ltda. da cidade de Aparecida de Goiânia/GO requer o visto no CREA-MS para atuação nas áreas de engenharia ambiental e de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Regivagno Ferreira da Paixao, com validade até 21/01/2024.

5.2.1.1.18.3 J2023/109812-4 Caviquioli Construções

A empresa Caviquioli Construções Ltda. da cidade de Bariri/SP requer o visto no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Carlos Antonio Sampietro, com validade até 31/12/2023. Poderá prorrogar o visto até 01/06/2024 desde que apresente nova certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP, com validade para o exercício de 2024. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS para exigência da ART de execução de serviço.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.4 J2023/110906-1 GRUPO SMARTSEG

A empresa SMARTSEG TELECOMUNICAÇÕES EIRELI da cidade de Londrina/PR requer o visto no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS com validade até 28/05/2024, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Guilherme Rodrigues Guilhem, ART n. 1320230139355. Informar ao DFI sobre o visto da empresa no CREA-MS para exigência da ART de projeto e execução.

5.2.1.1.18.5 J2023/111052-3 OPMEC Serviços e Locação Ltda. – ME

A empresa OPMEC Serviços e Locação Ltda. – ME da cidade de São Paulo/SP requer o visto no CREA-MS para execução de Obras ou Serviços na cidade de Ribas do Rio Pardo - MS, na área de engenharia mecânica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica da Engª Mecânica Renata Smirnow, com validade até 31/12/2023. Poderá prorrogar até 01/06/2024 desde que apresente nova certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP, com validade para o exercício de 2024.

5.2.1.1.18.6 J2023/111997-0 DELPHOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Marlos Saturnino da Silva, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Marlos Saturnino da Silva, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.7 J2023/111721-8 P e L INSTALAÇÕES

A empresa PINA E LIMA INSTALAÇÕES Ltda. da cidade de Recife/PE requer o visto no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista CEZAR TOCHIO MIYAZAKI, ART n. 1320230144102. O visto da empresa terá validade até 31/03/2024, conforme a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-PE. Poderá prorrogar até dia 05/06/2024 com apresentação de certidão de registro do CREA-PE com validade para o exercício de 2024. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS para a exigência da ART de projeto e execução.

5.2.1.1.18.8 J2023/112048-0 ACCERVO FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL

A empresa ACCERVO FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL da cidade de Caraguatatuba/SP requer o visto no CREA-MS para execução de Obras ou Serviços na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Jurandir Menezes Almeida, com validade até 31/03/2024. Podendo prorrogar até 06/06/2024, com apresentação de nova certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP, com validade para o exercício de 2024. Informar ao DFI do visto da empresa para exigência da ART de execução do serviço na IPASA AGROINDUSTRIAL, localizado na BR 060(GC saída após PRF 1000 m a direita, Km 417) zona rural do município de Sidrolândia/MS

5.2.1.1.18.9 J2023/111783-8 Data Engenharia Ltda

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o [Engenheiro Industrial - Elétrica](#) Gustavo Ghader Corgosinho, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Industrial – Elétrica Gustavo Ghader Corgosinho,, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.10 J2023/113648-4 G & C LOCACOES

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Lourival Augusto Junior da Silva-ART n. 1320230142802, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Max Augusto Ribeiro Pereira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.18.11 J2023/114765-6 Allegra Tecnologia Ltda

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Alexandre Alves de Oliveira, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa Interessada, cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Alexandre Alves de Oliveira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.12 J2023/115654-0 SALUM CONSTRUCOES LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Eng. Mecânico Fabricio Lima Miranda Engenheiro Mecânico-ART n. 1320230151161, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Mecânico Fabricio Lima Miranda, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.18.13 J2023/116527-1 MELLO FERREIRA TELECOM LTDA - EPP

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Tecnólogo em Redes de Computadores Jose Luiz Ferreira Neto, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Tecnologia em Redes de Computadores, sob a Responsabilidade Técnica do Tecnólogo em Redes de Computadores Jose Luiz Ferreira Neto, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.14 J2024/001367-5 ADAGIL CLIMATIZAÇÃO

A empresa interessada Adagil Climatização Eireli, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Civil Talison Murilo Lindner, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Adagil Climatização Eireli, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Talison Murilo Lindner, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.18.15 J2024/002042-6 COSTA PREMIER CONSTRUTORA LTDA

A empresa interessada Costa Premier Construtora Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Roberto Fioravante Ferreira da Costa, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Costa Premier Construtora Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Controle e Automação Roberto Fioravante Ferreira da Costa, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 10/07/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.16 J2024/001851-0 LEANDRO LEMOS 03638054942

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Leandro Lemos, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Leandro Lemos, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.18.17 J2024/001868-5 TEKNIKE AUTOMACAO LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Ricardo Luis Gajardo, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Ricardo Luis Gajardo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.18 J2024/002169-4 C.TOWERS LTDA

A empresa interessada C. Towers Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsáveis técnicos os Engenheiros: Engenheiro Civil Lucas Arioli Driussi, Engenheiro Mecânico Renan Diego Cedram, Engenheiro Eletricista Armando Cesário de Souza Filho, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa C. Towers Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros: Engenheiro Civil Lucas Arioli Driussi, Engenheiro Mecânico Renan Diego Cedram, Engenheiro Eletricista Armando Cesário de Souza Filho, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.18.19 J2024/002294-1 KLV SOLUÇÕES ME

A empresa interessada A A Soares Lima Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Marcos Antônio Soares de Lima, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa A A Soares Lima Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Marcos Antônio Soares de Lima, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.1.18.20 J2024/003385-4 PREVENFOR SOLUÇÕES TÉCNICAS

A empresa interessada Prevenfor Soluções Técnicas Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico a Engenheira Eletricista Danny da Silva Formentin, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Prevenfor Soluções Técnicas Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Eletricista Danny da Silva Formentin, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.18.21 J2024/003870-8 MONTATECH ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Industrial-Mecânica Mauro Aparecido Camargo Filho, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Industrial-Mecânica Mauro Aparecido Camargo Filho, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.2.1.1 F2023/078883-6 SILVIO ARAGÃO MELO JUNIOR

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Silvio Aragão Melo Junior), requer a Baixa da ART nº 1320230055998 registrada em 08/05/2023 e o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03/02/2023 pela Empresa Contratante Coamo Agroindustrial Cooperativa, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Avantia Tecnologia e Engenharia S/A, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) A ART nº 1320230055998 foi registrada somente em 08/05/2023 e assinada digitalmente pelo Profissional em 29/11/2023 e pelo Contratante digitalmente em 10/01/2024 e, portanto, dita ART foi registrada, após o término da obra e/ou serviços que ocorreram no período de 05/05/2022 à 16/07/2022, conforme prova o teor do Atestado supra, contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinada com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que reza:

Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências.

b) O Engenheiro Eletricista Rafael Calsavara Martines, que emite e assina o Atestado supra, não é responsável técnico e nem possui ART de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Coamo Agroindustrial Cooperativa (até provas em contrário), contrariando o que dispõe o Art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

c) O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Silvio Aragão Melo Junior), somente passou a ser o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada Avantia Tecnologia e Engenharia S/A, a partir da data de 08/05/2023, e sendo assim, não possibilitando a sua participação efetiva e declarada na execução da obra e/ou serviços executadas no período de 05/05/2022 à 16/07/2022.

Desta forma, considerando que, o Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Silvio Aragão Melo Junior), possui a Formação de Engenheiro Agrônomo, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando o Art. 24 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de baixa da ART nº 1320230055998 e pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03/02/2023 pela Empresa Contratante Coamo Agroindustrial Cooperativa, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Avantia Tecnologia e Engenharia S/A, perante este Conselho, por que, o Engenheiro Eletricista Silvio Aragão Melo Junior, não era o responsável técnico pela Empresa Contratada na época, perante o Crea-MS, bem como, não atende os requisitos da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Manifestamos também, pela Nulidade da ART nº 1320230055998 em nome do Engenheiro Eletricista Silvio Aragão Melo Junior, amparado pelo que dispõe o item IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, a mesma foi registrada em 08/05/2023, após o término da obra e/ou serviços que ocorreram no período de 05/05/2022 à 16/07/2022, conforme prova o teor do Atestado supra, contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinado com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA.

Manifestamos ainda, para que seja Notificado o Engenheiro Eletricista Rafael Calsavara Martines, que emitiu e assinou o Atestado supra, para apresentar uma cópia da ART de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Coamo Agroindustrial Cooperativa, para cumprimento do que dispõe o Art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, sob pena de ser Autuado por infração ao Art. 1º da Lei n. 6496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.1.2 F2023/108563-4 FRANKLIN CLEYTON BRITO NERES

O profissional Eng. Eletricista FRANKLIN CLEYTON BRITO NERES requer a baixa da ART n. 1320230120395 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Blue Energy Energia Solar e Tecnologia Ltda, referente ao contrato realizado com a empresa F C BRITO NERES ENGENHARIA.

Foi diligenciado para que fosse apresentado a cópia do contrato entre as empresas Blue Energy Energia Solar e Tecnologia Ltda e F C Brito Neres Engenharia. Verificamos que no contrato, bem como, no atestado apresentado não consta o endereço onde foi executado o serviço mencionado na ART n. 1320230120395. Informa, também, que não conhece o Sr. LAERTE KIOMIDO proprietário do imóvel onde foi executado o serviço. Já existe uma ART n. 1320230114701 registrada pelo profissional Eng. Eletricista João Paulo Flaquet Oliveira Azevedo. Diante do exposto, somos de parecer favorável ao indeferimento de baixa da ART n. 1320230114701, devendo a mesma ser cancelada, e consequentemente o não registro do atestado técnico.

5.2.1.2.1.3 F2023/114130-5 ROVAIL LUIZ

O Profissional Interessado (Eng. Industrial Mecânico Rovail Luiz), requer a Baixa da ART nº: 11463566 e o Registro do Atestado de Serviços, emitido em 04 de abril de 2014 pela Empresa Contratante Consorcio UFN III, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ROTTECH Assistência Técnica e Serviços Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1. Na ART n. 11.463.566 registrada em 26/07/2013, com o valor de contrato de R\$ 447.120,00, não foi preenchido o campo Empresa Contratada, porém, os serviços foram executados pela Pessoa Jurídica denominada de Empresa Contratada ROTTECH Assistência Técnica e Serviços Ltda, CNPJ n. 04.032.490/0001-69 (conforme prova o referido Atestado) e, portanto, não foram executados diretamente pelo Eng. Industrial Mecânico Rovail Luiz, na qualidade de profissional Liberal Autônomo;
2. Não foi juntada no processo a cópia da ART n. 11.419.512 registrada 02/01/2013 com o valor de contrato de R\$ 32.270,00 em nome do Eng. Industrial Mecânico Rovail Luiz, descrita do Atestado supra;
3. No atestado supra, consta apenas o período: Novembro/2012 à Abril/2014, porém, não consta o valor total das obras e/ou serviços que foram executadas para a Empresa Contratante Consorcio UFN III;
4. Não consta no sistema novo e nem foi possível verificar no sistema antigo se a Empresa Contratada ROTTECH Assistência Técnica e Serviços Ltda, CNPJ n. 04.032.490/0001-69, esteve ou não em regime de "visto" ou chegou a possuir registro temporariamente neste Conselho durante a execução das obras e/ou serviços, entretanto, foi localizada uma ART n. 11.512.823 registrada em 21/02/2014 de desempenho de cargo/função técnica do Eng. Industrial Mecânico Rovail Luiz pela Empresa Contratada ROTTECH Assistência Técnica e Serviços Ltda;
5. Não consta no sistema novo e nem foi possível verificar no sistema antigo se o Consorcio UFN III, CNPJ n. 14.424.503/0001-07, esteve ou não em regime de "visto" ou possuiu registro neste Conselho;
6. O Engenheiro Mecânico Ulisses Pinheiro de Mendonça, que emite e assina o Atestado supra, não figura como Responsável Técnico e nem possui



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

ART de desempenho de cargo/função técnica e nem pertence ao Quadro de Sócios e Administradores-QSA das Empresas (Empresa Galvão Engenharia S/A e SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda) que compõem o Consórcio UFN III e nem do Quadro de Sócios e Administradores-QSA do próprio Consórcio UFN III, que possui apenas como Pessoa Física o Sr. Francisco Erisvaldo Bezerra de Sousa, como Administrador, uma vez que, a Empresa Galvão Engenharia S/A, possui apenas o Sr. Nilson Goulart de Oliveira como Diretor e a Empresa SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda, encontra-se em recuperação judicial com o seu CNPJ n. 07.199.883/0004-00 baixado no site da Receita Federal, não sendo possível identificar os seus sócios;

7. O Engenheiro Mecânico Guilherme dos Santos Pereira, que emite e assina o Atestado supra, não figura como Responsável Técnico e nem possui ART de desempenho de cargo/função técnica e nem pertence ao Quadro de Sócios e Administradores-QSA das Empresas (Empresa Galvão Engenharia S/A e SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda) que compõem o Consórcio UFN III e nem do Quadro de Sócios e Administradores-QSA do próprio Consórcio UFN III, que possui apenas como Pessoa Física o Sr. Francisco Erisvaldo Bezerra de Sousa, como Administrador, uma vez que, a Empresa Galvão Engenharia S/A, possui apenas o Sr. Nilson Goulart de Oliveira como Diretor e a Empresa SINOPEC Petroleum do Brasil Ltda, encontra-se em recuperação judicial com o seu CNPJ n. 07.199.883/0004-00 baixado no site da Receita Federal, não sendo possível identificar os seus sócios;

Desta forma, considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o Art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que reza:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa da ART nº: 11463566 e pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Serviços, emitido em 04/04/2014 pela Empresa Contratante Consorcio UFN III, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada ROTTECH Assistência Técnica e Serviços Ltda, perante este Conselho, devido as inconformidades supra, bem como, porque os serviços foram executados pela Pessoa Jurídica ROTTECH Assistência Técnica e Serviços Ltda e não, pela Pessoa Física do Eng. Industrial Mecânico Rovail Luiz como Autônomo, conforme prova o próprio supracitado Atestado.

5.2.1.2.1.4 F2023/116138-1 GUILHERME SILVEIRA PERUZZI

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi), requer a Baixa da ART nº 1320230111439 registrada em 25/09/2023 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/10/2023 pela Empresa Contratante Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) A ART nº 1320230111439 somente foi registrada em 25/09/2023, fazendo referência estranhamente há um período anterior de 13/08/2021 e há um período posterior 12/08/2025 e, portanto, foi registrada após o término das obras e/ou serviços que foram concluídos em 03/07/2023, conforme prova o próprio Atestado emitido e assinado em 05/10/2023 pelo Cel. Rodrigo Pereira Lopes e outros Profissionais, contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinada com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que rezam:

Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências.

b) O Engº de Fortificação e Construção Capitão Breno Pontes Pimentel, que emite e assina conjuntamente aos demais, o mencionado Atestado, não é responsável técnico e nem possui ART de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar (até provas em contrário), contrariando o que dispõe o Art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Desta forma, considerando que, resta comprovado que o Engenheiro Eletricista Guilherme Silveira Peruzzi é militar, detentor da ART n. 1320220049864 de desempenho de cargo ou função técnica pela Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar e, portanto, poderá juntar a dita ART de cargo/função e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

solicitar o registro à posteriori de nova ART com pedido de Registro do Atestado supra, nos termos da Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências, desde que, exclua do mesmo a numeração da presente ART nº 1320230111439, por que a mesma será anulada.

Considerando que, o Engº de Fortificação e Construção Capitão Fernando Duncan Loureiro Pinheiro, possui a ART n. 1320210066059 desempenho de cargo ou função técnica pela Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, estando habilitado para assinar o referido Atestado, juntamente ao Coronel;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº: 313/86 do CONFEA, no âmbito de sua formação, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando o Art. 24 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de baixa da ART nº 1320230111439 e pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/10/2023 pela Empresa Contratante Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, em favor do Profissional em epígrafe, perante este Conselho, por que, a ART n. 1320230111439, correspondente foi anulada.

Manifestamos também, pela Nulidade da ART nº 1320230111439 em nome do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Silveira Peruzzi, amparado pelo que dispõe o item IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, foi registrada em 25/09/2023, após o término da obra e/ou serviços que foram concluídos em 03/07/2023 (conforme prova o próprio Atestado), em descumprimento ao Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinado com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA.

Manifestamos ainda, para que seja Notificado o Engº de Fortificação e Construção Capitão Breno Pontes Pimentel, que emitiu e assinou o Atestado supra, para apresentar uma cópia da ART de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Comissão Regional de Obras da 9ª Região Militar, para cumprimento do que dispõe o Art. 41 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, sob pena de ser Autuado por infração ao Art. 1º da Lei n. 6496/77.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.1.5 F2024/001370-5 LUCAS CRUZ SOUSA

O profissional Engenheiro Eletricista Lucas Cruz Sousa, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220139063, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica São João Energia Ltda. Em análise a documentação do processo verificamos que a época da execução dos serviços/obra registrados na ART n° 1320220139063, a empresa Cruz Sousa Energia Ltda, citada no atestado como contratada, estava com débito de anuidade perante este Regional. Verificamos também que no atestado técnico apresentado, o número de registro no CREA/PI do profissional habilitado que assina como fiscal da obra pelo contratante dos serviços/obra executados é o mesmo do profissional interessado. Verificamos ainda que o local de emissão do atestado é a cidade de Teresina/PI, totalmente divergente da cidade do contratante dos serviços/obra executados. Considerando o artigo 67 da Lei n° 5.194/66 que dispõe: Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320220139063, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Lucas Cruz Sousa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.1.6 F2024/003826-0 WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA

O profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Wellington de Souza Almeida, requer a este Conselho abaixo da ART n° 1320240005837, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Em análise a documentação do processo verificamos que os dados qualitativos e quantitativos dos serviços/obra executados, descritos no atestado técnico parcial apresentado, não estão condizentes aos registrados na ART n° 1320240005837. Verificamos também que não foi identificado (CPF, RG, CREA) os representantes legais que assinam o atestado técnico parcial pela contratante, bem como não consta no mesmo, o nome do responsável técnico da contratada que executou os serviços/obra. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixada ART n° 1320240005837, com posterior registro do atestado técnico parcial em nome do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Wellington de Souza Almeida.

5.2.1.2.2 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.2.1 J2017/000951-8 DELTA AR CONDICIONADO LTDA - ME

Considerando que a empresa encontra-se inativa no Sistema, somos de parecer pelo indeferimento do registro no CREA-MS.

Considerando que a empresa encontra-se inativa no Sistema, somos de parecer pelo indeferimento do registro no CREA-MS.

5.2.1.2.3 Interrupção de Registro

5.2.1.2.3.1 F2023/113173-3 ANDRIELLI MARIA MARTINS DA SILVEIRA

Considerando que a profissional solicita a interrupção do seu registro neste Conselho; Considerando informação do Departamento de Atendimento e Registro que a profissional já solicitou a interrupção do registro conforme processo n. 2023/113162-8.

Diante o exposto somos pelo indeferimento do pedido, tendo em visto que foi solicitado conforme processo n. 2023/113162-8.

5.2.1.2.4 Registro de Atestado

5.2.1.2.4.1 F2023/116509-3 HELIO CALLADO CALDEIRA FILHO

O Profissional Interessado (Engenheiro Mecânico Hélio Callado Caldeira Filho), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda- Ref. a ART n. 1320200096321 de 29/10/2020 que encontra-se baixada perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de contrato de subempreita, onde a Empresa Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, CNPJ n. 00.394.429/0133-50 é a proprietária da obra e/ou serviços e contratou a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, para realização dos serviços que foram objeto do Atestado supra, porém esta, por sua vez subempreitou para outra Empresa denominada de Clemar Engenharia Ltda, que por sua vez, terceirizou partes dos serviços de sondagem para a Empresa GEOTEC Consultoria- CNPJ: 21.849.022/0001-09, sendo constatado as seguintes inconformidades:

a)Consta na ART n. 1320200096321 o valor de contrato de R\$ 154.403,09, que é divergente do valor de contrato de R\$ 2.797.391,98 descrito no Atestado supra, além de diversas atividades que são estranhas a formação de Engenheiro Mecânico do Profissional, com flagrante infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n. 5.194/66, que reza:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c)Não foi apresentado o Termo de Anuência do Comando da Aeronáutica, autorizando a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, subempreitar os serviços que foram objeto do Atestado supra para a Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda e esta por sua vez autorizada a terceirizar parte dos serviços para a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Empresa GEOTEC Consultoria.

d) Em um único Atestado consta indevidamente a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, fornecendo o Atestado para Empresa Clemar Engenharia Ltda e simultaneamente para a Empresa GEOTEC Consultoria Topografia Projetos e Obras Ltda, quando na realidade foi a Empresa Clemar Engenharia Ltda que terceirizou os serviços para a Empresa GEOTEC Consultoria Topografia Projetos e Obras Ltda e, não a Empresa Omnisys Engenharia Ltda.

e) Consta erro de preenchimento no campo 3 da ART n. 1320190036621, onde foi preenchido como proprietário da obra/serviços a Empresa Clemar Engenharia Ltda, quando na realidade o proprietário é a Empresa Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, CNPJ n. 00.394.429/0133-50, ART esta, citada no Atestado supra, registrada pela Engenheira Civil, Lorraine Barbosa Mendes Barreto-Crea-MS n.19473-MS, responsável técnica pela empresa GEOTEC Consultoria Topografia Projetos e Obras EIRELI;

Desta forma, considerando que o Profissional interessado foi Responsável Técnico pela Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda, no período de 28/02/2003 à 08/12/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 05/02/2019 à 05/02/2021, entretanto o Atestado supra, possui diversas inconformidades;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Mecânico, sendo detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, inerente apenas a atividade de Climatização (Instalação de 04 equipamentos tipo Wall Mounted 3TR e um quadro de automação para implantação Radar P+S em Corumbá/MS), e não possuindo atribuições para o desempenho das atividades estranhas a sua formação das áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, tais como:

Engenharia Civil: Implantação de infraestrutura para Radar em Corumbá/MS, com 1050,00m² de terreno. Execução de fundação rasa tipo sapata para Shelter Radar e Shelter Energia (66,23m²), fundação tipo sapata para Shelter alojamento. Execução de fundação tipo sapata (70m³) e montagem da torre metálica H=25m.

Sondagem: Prestação de serviços de engenharia para execução de 01 (um) furo de sondagem à percussão: 07 (sete) furos de sondagem a trado, 02 (duas) coletas a trado para caracterização do solo (compactação, índice de suporte Califórnia, análise granulométrica, e limites atterberg), inclusive umidade e densidade natural. Estudos necessários para o projeto de implantação radar-aeroporto, no município de Corumbá/MS.

Engenharia Elétrica (Energia): Fornecimento e instalação de materiais e serviços para execução de infraestrutura elétrica para abrigar container radar P+S e container de Geradores em Corumbá/MS. Compreendendo rede óptica com cabo de FO 12 pares (24 vias) do site até a sala técnica de monitoramento (476m), sistema de energia ininterrupto-UPS (60+30 kVA) modular – bateria VRLA; iluminação externa, container para 2 (dois) GMG 81kVA 380V (total 162kVA), equipado com silenciosos acústicos 75dbA @ 1,5m e tanque de 1000L.

Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Considerando o que dispõe o Art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.

Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda-Ref. a ART n. 1320200096321 de 29/10/2020 (baixada), por que, não atende os requisitos legais previstos na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, combinada com a Lei n. 5.194/66.

5.2.1.2.4.2 F2023/116490-9 EDNEI PIVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Ednei Piva), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda-Ref. as ART's nºs. 1320200096172 e 1320200096183 já encontram-se baixadas perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de contrato de subempreita, onde a Empresa Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, CNPJ n. 00.394.429/0133-50 é a proprietária da obra e/ou serviços e contratou a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, para realização dos serviços que foram objeto do Atestado supra, porém esta, por sua vez subempreitou para outra Empresa denominada de Clemar Engenharia Ltda, que por sua vez, terceirizou partes dos serviços de sondagem para a Empresa GEOTEC Consultoria- CNPJ: 21.849.022/0001-09, sendo constatado as seguintes inconformidades:

a) Consta na ART n. 1320200096172 o valor de contrato de R\$ 5.244.425,18 e na ART n. 1320200096183 o valor de R\$ R\$ 5.244.425,18 que somados é igual a R\$ 10.488.850,00 e, portanto, divergente do valor de contrato de R\$ 2.797.391,98 descrito no Atestado supra, além de diversas atividades que são estranhas a formação de Engenheiro Eletricista do Profissional, com flagrante infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n. 5.194/66, que reza:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

c) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

d) Não foi apresentado o Termo de Anuência do Comando da Aeronáutica, autorizando a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, subempreitar os serviços que foram objeto do Atestado supra para a Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda e esta por sua vez autorizada a terceirizar parte dos serviços para a Empresa GEOTEC Consultoria.

e) Em um único Atestado consta indevidamente a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, fornecendo o Atestado para Empresa Clemar Engenharia Ltda e simultaneamente para a Empresa GEOTEC Consultoria Topografia Projetos e Obras Ltda, quando na realidade foi a Empresa Clemar Engenharia Ltda que terceirizou os serviços para a Empresa GEOTEC Consultoria Topografia Projetos e Obras Ltda e, não a Empresa Omnisys Engenharia Ltda.

f) Consta erro de preenchimento no campo 3 da ART n. 1320190036621, onde foi preenchido como proprietário da obra/serviços a Empresa Clemar Engenharia Ltda, quando na realidade o proprietário é a Empresa Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, CNPJ n. 00.394.429/0133-50, ART esta, citada no Atestado supra, registrada pela Engenheira Civil, Lorraine Barbosa Mendes Barreto-Crea-MS n.19473-MS, responsável técnica pela empresa GEOTEC Consultoria Topografia Projetos e Obras EIRELI;

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda, desde a data de 08/04/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 05/02/2019 à 05/02/2021, entretanto o Atestado supra, possui diversas inconformidades;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas e, sendo assim, não possui atribuições para o desempenho das atividades estranhas a sua formação das áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, tais como:

Engenharia Civil: Implantação de infraestrutura para Radar em Corumbá/MS, com 1050,00m2 de terreno. Execução de fundação rasa tipo sapata para Shelter Radar e Shelter Energia (66,23m2), fundação tipo sapata para Shelter alojamento. Execução de fundação tipo sapata (70m³) e montagem da torre metálica H=25m.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Sondagem: Prestação de serviços de engenharia para execução de 01 (um) furo de sondagem à percussão: 07 (sete) furos de sondagem a trado, 02 (duas) coletas a trado para caracterização do solo (compactação, índice de suporte Califórnia, análise granulométrica, e limites atterberg), inclusive umidade e densidade natural. Estudos necessários para o projeto de implantação radar-aeroporto, no município de Corumbá/MS.

Climatização: Instalação de 04 equipamentos tipo Wall Mounted 3TR e um quadro de automação para implantação Radar P+S em Corumbá/MS).

Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Considerando o que dispõe o Art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.

Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda-Ref. as ART's n.ºs. 1320200096172 e 1320200096183 (baixadas) perante os arquivos deste Conselho, por que, não atende os requisitos legais previstos na Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, combinada com a Lei n. 5.194/66.

5.2.1.2.4.3 F2023/116507-7 EDNEI PIVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Ednei Piva), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda-Ref. as ART's n.ºs. 1320200099169, 1320210113508 e 1320210113509, que já encontram-se baixadas perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de contrato de subempreita, onde a Empresa Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, CNPJ n. 00.394.429/0133-50 é a proprietária da obra e/ou serviços e contratou a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, para realização dos serviços que foram objeto do Atestado supra, porém esta, por sua vez subempreitou para outra Empresa denominada de Clemar Engenharia Ltda e para outras Empresas AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda-CNPJ: 00.928.650/0001-00 e R2V Solutions do Brasil Telecomunicações Ltda-CNPJ: 21.975.007/0001-07, sendo constatado as seguintes inconformidades:

a)Consta nas ART's n.ºs. 1320200099169, 1320210113508 e 1320210113509, os valores de contrato de R\$ 3.857.107,63+ R\$ 3.857.107,63+ R\$ 3.857.107,63 = R\$ 11.571.322,00, divergente do valor de contrato de R\$ 2.797.391,98 descrito no Atestado supra, além de diversas atividades que são estranhas a formação de Engenheiro Eletricista do Profissional, com flagrante infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 5.194/66, que reza:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

c) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

d)Não foi apresentado o Termo de Anuência do Comando da Aeronáutica, autorizando a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, subempreitar os serviços que foram objeto do Atestado supra para a Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda e para as Empresas AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda-CNPJ: 00.928.650/0001-00 e R2V Solutions do Brasil Telecomunicações Ltda-CNPJ: 21.975.007/0001-07;

e)Em um único Atestado consta a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, fornecendo o Atestado para Empresa Clemar Engenharia Ltda e simultaneamente para outras: Empresas AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda-CNPJ: 00.928.650/0001-00 e R2V Solutions do Brasil Telecomunicações Ltda-CNPJ: 21.975.007/0001-07;

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda, desde a data de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

08/04/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 05/02/2019 à 05/02/2021, entretanto o Atestado supra, possui diversas inconformidades;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas e, sendo assim, não possui atribuições para o desempenho das atividades estranhas a sua formação das áreas de Engenharia Civil, tais como:

Civil: Implantação de infraestrutura civil para Radar em Ponta Porã/MS, com 1050,00m² de terreno, e 186,35m² de área construída. Execução de fundação radier para Shelters Radar e Energia (21,97m³), e radier para Shelter alojamento (5,95m³). Execução de fundação tipo hélice contínua (39,3m³) para torre metálica de base quadrada, fornecimento e montagem da torre metálica H=25m, 83 toneladas.

Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Considerando o que dispõe o Art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.

Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/11/2023 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda-Ref. as ART's n.ºs. 1320200099169, 1320210113508 e 1320210113509, que já encontram-se baixadas perante os arquivos deste Conselho, por que, não atende os requisitos legais previstos na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, combinada com a Lei n. 5.194/66.

5.2.1.2.4.4 F2024/000781-0 VAGNER MARCEL JARA BATISTA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Wagner Marcel Jara Batista), requer o registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa Contratante Olhos d'Água Agropecuária e Administradora de Bens Próprios Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Vizzotto & Cia Ltda, ref. a ART n. 1320230155681 que encontra-se baixada, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

a) O Atestado supra, não foi impresso em papel timbrado da Empresa Contratante e nem consta o Carimbo de CNPJ da mesma, contrariando o que dispõe o item 3 do Anexo V da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza: O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.

b) No Atestado supra, não consta embaixo da assinatura a identificação (nome completo, Cargo e o CPF) do Representante Legal da Empresa Contratante Olhos d'Água Agropecuária e Administradora de Bens Próprios Ltda;

c) No Atestado supra, não consta o valor da obra/serviços de R\$ 200.000,00 e nem o local e a data de emissão do mesmo, contrariando o que dispõe o item 3 do Anexo V da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza: O atestado deverá conter local e data de expedição.

d) Na Declaração emitida pelo Engenheiro Civil Joberson Almoa Benetti, não consta o título do documento(Declaração) e também, não consta embaixo da sua assinatura o seu nome completo, seu título e número do seu registro no Crea-MS, contrariando o que dispõe os artigos 13 e 14 da Lei n. 5.194/66 que rezam:

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

c) A ART n. 1320230155681 supra, que se encontra baixada, foi registrada em 19/12/2023, ou seja, após o término da execução dos serviços que ocorreu no período de 01/12/2023 à 15/12/2023 (conforme prova o teor do Atestado supra), contrariando o que dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea, combinada com a Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que rezam:

Art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31/03/2023 do Confea:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Resolução nº 1.050 de 13/12/2013 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências.

d)O Profissional interessado, somente passou a ser o bastante Responsável Técnico pela Empresa Contratada a partir da data de 15/12/2023, ou seja, no dia do término da obra e/ou serviços (conforme prova o teor do Atestado supra)

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 15/12/2023, não possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, que ocorreu no período de 01/12/2023 à 15/12/2023 (conforme prova o teor do Atestado supra)

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos Artigos 8º e 9º combinado com o Art. 25 da Res. 218/73 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, de acordo com o § 1º do Art. 59 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, no caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa Contratante Olhos d'Água Agropecuária e Administradora de Bens Próprios Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Vizzotto & Cia Ltda, ref. a ART n. 1320230155681, perante este Conselho, por que, não cumpre exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA e dos artigos 13 e 14 da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.2.4.5 F2024/002611-4 Rafaella de Deus Panassolo

A Profissional Interessada (Engenheira Eletricista Rafaella de Deus Panassolo), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 12/12/2023 pela Empresa Contratante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Monte Cristo MS Soluções Ltda-Ref. a ART n. 1320230142551 que já encontra-se baixada, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

- a) O Atestado supra, não está devidamente assinado pelo Representante legal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande-MS, que é o Presidente ou quem suas vezes fizer;
- b) Não foi apresentado nenhum documento hábil (Procuração) que habilite o Sr. José dos Santos Brito Filho-Secretário de Finanças, à emitir e assinar documentos, bem como, representar legalmente o referido Sindicato, perante este Conselho;
- c) O Atestado supra, está indevidamente emitido e assinado, pela própria beneficiária do mesmo, ou seja, pela Profissional Interessada (Engenheira Eletricista Rafaella de Deus Panassolo), não podendo a mesma atestar os seus próprios serviços;
- d) O Atestado supra, está indevidamente emitido e assinado, pelo próprio beneficiário do mesmo, ou seja, o Sr. Leandro Souza dos Santos, sócio administrador e, portanto, o representante legal da Empresa Contratada Monte Cristo MS Soluções Ltda, não podendo o mesmo atestar os seus próprios serviços;
- e) No Atestado supra, consta erroneamente a numeração da ART n. 1320230131654 antiga que é inexistente, por que a mesma foi substituída pela atual ART n. 1320230142551, que inclusive já foi até baixada nos arquivos deste Conselho;
- f) Os quantitativos descritos na ART n. 1320230142551 são apenas inerentes a sistema de energia fotovoltaica instalada em modelo carport, divergentes parcialmente do Atestado supra, que inclui o desenvolvimento de atividades de realização de manutenção preventiva no padrão de entrada de energia de 200 amperes e realização de instalação de 01 posto de transformação (subestação) de 112,5KVA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

g) Não foi anexado, não consta nos autos e nem no sistema e-crea, que o Atestado supra, já tenha sido anteriormente registrado neste Conselho e, sendo assim, não trata-se de 2ª via de registro de Atestado.

h) A Profissional Interessada passou a ser a Responsável Técnica pela Empresa Contratada Monte Cristo MS Soluções Ltda, somente à partir da data de 22/09/2023, não possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 25/10/2022 à 29/11/2023, conforme prova o Atestado supra e até provas em contrário.

Desta forma, considerando que de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o Art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que reza:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 12/12/2023 pela Empresa Contratante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Monte Cristo MS Soluções Ltda-Ref. a ART n. 1320230142551(baixada), perante este Conselho, devido as supracitadas inconformidades, bem como, por que, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.5 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.2.5.1 J2023/108761-0 CGR 106 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

A empres CGR 106 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE Ltda. com sede em Londrina/PR requer o registro junto ao CREA-MS para atuação na área de engenharia civil, engenharia mecânica e de Segurança do Trabalho, conforme as atribuições do profissional indicado como responsável técnico Eng. civil - Eng. mecânico e de Seg. do Trabalho ALEXIS NASCIMENTO KITSANDONIS.

Considerando a resposta da empresa de que o pedido de registro seja cancelado, conforme o email de 07/12/2023, somos de parecer favorável ao indeferimento do registro da empresa no CREA-MS.

5.2.1.2.6 Revisão de Atribuição

5.2.1.2.6.1 F2023/079175-6 MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI

O profissional Eng. Físico Marcos Renan de Freitas Devecchi, tem sua formação realizada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS, requer a revisão de suas atribuições para anotação de atribuição para elaboração de projetos e laudos referentes a SPDA. Realizou o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica - área de conhecimento: Engenharia, produção e construção, com duração de 360 horas, pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em Campo Grande/MS. Alega também, que tem experiência na área elétrica, visto que é professor no curso de Engenharia Elétrica da Anhanguera de Dourados e, trabalha em uma empresa de energia solar e técnico em eletrotécnica.

Considerando a Resolução n. 1073/16 do Confea - Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Considerando que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica - área de conhecimento: Engenharia, produção e construção, não possui cadastro no CREA-MS. Considerando que a grade curricular do curso de Engenharia Física diverge do curso de Engenharia Elétrica em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional. Somos de parecer pelo indeferimento da solicitação do profissional, para anotação de atribuição para elaboração de projetos e laudos referentes a SPDA.

5.2.1.2.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2024

5.2.1.2.7.1 J2023/019786-2 CANTOIA FIGUEIREDO CONSTRUCOES ELETRICAS

A empresa C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS Ltda. da cidade de Votuporanga/SP requer o visto no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Considerando o não cumprimento da diligência, somos pelo indeferimento do visto da empresa C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS Ltda. no CREA-MS.

5.2.1.2.7.2 J2023/109231-2 ELETRICA VOLTS

A empresa ELÉTRICA VOLTS Ltda. da cidade de Itumbiara/GO solicitou o visto para execução de Obras ou Serviços na jurisdição do CREA-MS na área de engenharia elétrica.

Informou por email que não mais realizará o serviço no Mato Grosso do Sul, solicitando o indeferimento do VISTO. Diante dos fatos, somos de parecer pelo indeferimento do visto da empresa no CREA-MS.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1

P2023/113600-0 - OF. N. 2168/GAB/SEGOV/2023 - PEDRO ARLEI CARAVINA - SECRETÁRIO DE ESTADO/MS - id. 630476. Envia manifestação em atecção aos Ofícios n.s 135 e 144/2023 - DAT - Crea-MS.

5.3.2

P2024/001775-1 - CI - 001/2024 - STC - Planos de Trabalho Câmaras Especializadas - Id. 649411. Solicita envio do Plano de Trabalho do Exercício de 2024 desta Câmara, impreterivelmente até a reunião ordinária de fevereiro, para apreciação da Diretoria e posterior aprovação. *Transferido da reunião anterior.*

6 - Propostas

6.1 – Proposta de Conselheiro: Andre Canuto de Moraes Lopes.

7 - Extra Pauta